

■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

Regime de execução do acolhimento residencial

- anotado -

**Decreto-Lei n.º 164/2019,
de 25 de outubro**

Ana Teresa Leal | Chandra Gracias | Maria Oliveira Mendes

Jurisdição da Família e das Crianças
outubro 2020

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Índice

Ficha técnica.....	5
Prefácio – Maria Barbosa Ducharne.....	7
1. Texto preambular e exposição de motivos.....	11
2. O Diploma Legal	
Artigo 1.º (Objeto)	13
Artigo 2.º (Conceito e pressupostos de execução).....	14
Artigo 3.º (Objetivos)	15
Artigo 4.º (Princípios orientadores).....	17
Artigo 5.º (Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção).....	22
Artigo 6.º (Instituições de acolhimento).....	23
Artigo 7.º (Gestão do processo)	24
Artigo 8.º (Gestão de vagas)	26
Artigo 9.º (Projeto de promoção e proteção).....	27
Artigo 10.º (Plano de intervenção individual).....	28
Artigo 11.º Casas de acolhimento.....	29
Artigo 12.º Número de crianças ou jovens em acolhimento residencial	32
Artigo 13.º Natureza da integração em casa de acolhimento	33
Artigo 14.º(Fases do acolhimento)	36
Artigo 15.º (Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica).....	36
Artigo 16.º (Elaboração e concretização do plano de intervenção individual)	38
Artigo 17.º (Execução e avaliação).....	39
Artigo 18.º (Revisão da medida de acolhimento residencial).....	40
Artigo 19.º (Cessação do acolhimento residencial).....	41
Artigo 20.º (Acolhimento em situações específicas).....	42
Artigo 21.º (Direitos da criança e do jovem em acolhimento residencial).....	43
Artigo 22.º (Deveres da criança e do jovem em acolhimento residencial)	54
Artigo 23.º (Direitos da família de origem)	55
Artigo 24.º (Deveres da família de origem)	58

Artigo 25.º (Direitos da casa de acolhimento)	60
Artigo 26.º (Deveres da casa de acolhimento)	61
Artigo 27.º (Garantias institucionais)	64
Artigo 28.º (Avaliação e fiscalização)	65
Artigo 29.º (Relatório anual)	66
Artigo 30.º (Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação)	67
Artigo 31.º (Adequação)	68
Artigo 32.º (Adaptação de estruturas)	69
Artigo 33.º (Regiões Autónomas)	69
Artigo 34.º (Regulamentação)	69
Artigo 35.º (Norma revogatória)	70
Artigo 36.º (Entrada em vigor)	70

Ficha Técnica

Nome:

Regime de Execução do Acolhimento Residencial - anotado (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro)

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Teresa Pinto Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Maria Gertrudes Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Miguel dos Reis Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Coleção:

Caderno Especial

Autoria, conceção e organização :

Ana Teresa Pinto Leal

Chandra Gracias

Maria Gertrudes Oliveira Mendes

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –14/10/2020	

PREFÁCIO

Maria Barbosa Ducharne*

Com quase 20 anos de atraso, o Decreto-Lei que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial em Portugal foi, finalmente, publicado em outubro de 2019. Decreto-lei tão esperado e tão desejado por todos aqueles que navegam, trabalham ou investigam em águas do acolhimento residencial...

Felizmente, menos de um ano tardou para que esta **publicação anotada do regime de execução do acolhimento residencial** ficasse disponível a todos quantos se acercam da realidade do acolhimento residencial... As autoras, a Procuradora da República Ana Teresa Leal, a Juiz de Direito Chandra Gracias e a Procuradora da República Maria Oliveira Mendes oferecem-nos um trabalho notável de anotações minuciosas de cada artigo do Decreto-Lei, em termos claros, diretos, precisos e, simultaneamente, muito ricos e determinantes, numa poderosa defesa dos direitos da criança e jovem em acolhimento. Em cada anotação, a intenção do legislador é esclarecida e as pontes entre os artigos do mesmo decreto-lei e com os artigos da LPCJP, à sombra da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, são sublinhadas. Contudo, as anotações não ficam por aí, não se limitam a apontar linhas de interpretação e/ou guias fundamentais de atuação. Estas anotações identificam contradições, lapsos e hiatos na legislação que em outubro de 2019 foi referendada e que a 2 de janeiro de 2020 entrou em vigor.

Não quero (nem conseguiria) nestas breves linhas de abertura esgotar a riqueza da reflexão efetuada pelas autoras em cada anotação. Deixo ao leitor o prazer da descoberta no fio da leitura e assumo a escolha de salientar três ideias capitais postas a nu na Anotação do Decreto-Lei.

Primeiro, o **direito à participação e audição**. Este direito fundamental da criança é por diversas vezes evocado ao longo do articulado anotado. Está presente nos princípios orientadores da intervenção (artigo 4.º), no plano de intervenção individual (artigo 10.º), nos procedimentos de integração em casa de acolhimento (artigo 13.º), de preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica (artigo 15.º), elaboração e concretização do plano de intervenção individual (artigo 16.º), na revisão e cessação do acolhimento residencial (artigos 18.º e 19.º) e é amplamente explanado no artigo 21.º que define os Direitos da criança e do jovem em acolhimento residencial, no qual se inclui o direito da criança de participar não apenas em todas as decisões que lhe digam respeito, mas também na organização e dinâmica da casa que a acolhe! Em cada oportunidade, as autoras das anotações fazem jus à sua preocupação de defesa dos Direitos da criança, da essencialidade da audição da criança, do respeito pela sua opinião, da necessidade de dotar o acolhimento residencial de mecanismos que, com eficiência, permitam à criança sentir-se livre e segura na expressão das suas necessidades e, também, desejos, expectativas, anseios e receios. A função e objetivos da medida protetiva de colocação em acolhimento residencial não poderão nunca ser cumpridos se, em cada momento, em cada

* Professora da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação - Universidade do Porto; Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção.

intervenção, com cada interlocutor, este Direito da Criança não for amplamente observado e respeitado. As autoras anotam-no, e bem, com insistência.

Segundo, **o acolhimento de irmãos**. A relevância que a relação fraterna assume no desenvolvimento e bem-estar dos irmãos é já há muito reconhecida pela psicologia. No âmbito da Proteção, este reconhecimento acompanha-se do desafio que o acolhimento de irmãos encerra. Na presente anotação do Decreto-Lei que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, as autoras não se retiram da questão e, sempre que pertinente, impõem a reflexão. O papel dos irmãos é reconhecido na anotação dos artigos 4.º, 7.º, 21.º. Importa seguir a reflexão das autoras a este respeito. Observar o direito de os irmãos serem acolhidos em conjunto (sempre que a proteção de um deles não implique a separação) traduz-se obviamente na escolha da casa de acolhimento que deverá ser mista em termos de sexos e transversal em termos de faixas etárias, pois frequentemente os irmãos são de sexo e idades diferentes. Mas não fica por aqui. Ser irmão significa partilhar a família, histórias de vida, memórias, experiências, afetos, projetos. Implica partilhar um passado, mas, quando em acolhimento, a partilha do presente é essencial. Acolher irmãos em conjunto é proporcionar-lhes espaços, rotinas, proximidade e intimidade à semelhança do que teriam na família. Não chega estarem na mesma Casa, mas em pisos diferentes, porque têm idades diferentes, ou em alas opostas porque são de sexos opostos. É dever da casa de acolhimento responder ao direito de “não separação de irmãos”, acomodando espaços e rotinas não apenas à manutenção, mas sobretudo ao reforço da relação fraterna. A cada Casa de Acolhimento compete proporcionar aos irmãos a continuidade da partilha de experiências, memórias, afetos, choros, risos, expectativas, projetos... As autoras fazem-no bem notar.

Terceiro, **a regulamentação dos termos e condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento**. Tal como define o artigo 34.º do Decreto-Lei em análise, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, deveria ter sido publicada a portaria que regulamenta a instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento. As autoras sublinham que a referida portaria ainda não foi publicada, deixando em aberto aspetos essenciais do acolhimento residencial. Do vazio criado pela ausência da portaria e, seguindo o pensamento das autoras, saliento o risco de não se definir neste Decreto-Lei (deixado para a portaria) o conceito de unidade residencial. Diz-se no artigo 6.º que as casas de acolhimento podem incluir unidades residenciais e, no artigo 12.º que cada unidade residencial pode acolher até 15 crianças ou jovens. O vazio deixado pela não-portaria permitirá um número ilimitado de unidades residenciais em cada casa de acolhimento. Permitirá igualmente que uma unidade residencial não exija um espaço único, com cozinha própria, com quartos individuais ou com lotação máxima de dois, quartos que permitam à criança estudo e/ou trabalho individual, sala de estar com intimidade e conforto, sala de jantar (em vez de refeitório) e uma equipa de cuidadores bem dimensionada, ajustada às características das crianças e capaz de dar resposta às suas necessidades. Estes elementos de organização e instalação das casas de acolhimento poderão fazer a diferença na qualificação do acolhimento residencial. Anotando e bem a evolução de um paradigma institucional a um paradigma especializado no acolhimento residencial, as autoras reforçam o progresso que a definição do limite máximo de 15 crianças por unidade residencial traduz. Continuam, contudo, frisando o risco de uma subsequente portaria “protelar indefinidamente a

implementação deste regime jurídico como um todo, o que acarreta como consequência o poder tornar inexecutível ou incerta a aplicação concreta deste diploma legal, já de si há muito esperado” (p.30). Quanto tempo vamos mais esperar? Quanto tempo mais vamos protelar a resposta que as crianças em acolhimento merecem? As autoras dão voz, e bem, à urgência de uma resposta.

Obrigada Ana Teresa, Chandra e Maria (peço desculpa da ousadia de usar os nomes próprios) ... muito obrigada por este guia de leitura do Decreto-Lei 164/2019, muito obrigada por esta reflexão pertinente, responsável e responsabilizadora, que olha acima de tudo pela Criança em Acolhimento Residencial e pela defesa dos seus Direitos. Este é um trabalho de leitura fundamental para todos quantos *navegamos* no Acolhimento Residencial em Portugal.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. TEXTO PREAMBULAR E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 164/2019

de 25 de outubro

Sumário: Estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

No âmbito de uma ampla reforma do Direito das Crianças e dos Jovens, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, veio definir o regime jurídico da intervenção social do Estado e da comunidade no sentido de evitar situações de perigo e de criar medidas de promoção e de proteção, numa abordagem integrada dos direitos da criança e do jovem, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Presidida por preocupações de prevenção e proteção das crianças e dos jovens, a LPCJP consagrou um conjunto de medidas de promoção e proteção a executar em meio natural de vida ou em regime de colocação.

De entre as medidas a executar em regime de colocação, e na decorrência da alteração à LPCJP operada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, o acolhimento residencial surge concebido como uma medida cuja execução visa a prestação de cuidados e uma adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos jovens que favoreça a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promotor da sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral. Neste contexto, o acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento dotada de instalações e equipamento adequados às crianças e jovens a acolher e recursos humanos permanentes, e devidamente habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

No entanto, e merecendo estas crianças e jovens uma especial preocupação e intervenção do Estado, dirigida à sua proteção e à efetivação dos seus direitos, designadamente à minimização do dano emocional, o legislador previu, também, a possibilidade de as casas de acolhimento se organizarem por unidades especializadas, por forma a dar resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e/ou terapêutica das crianças e dos jovens.

Atendendo, ainda, às crianças e jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbações psiquiátricas ou comportamentos aditivos, o legislador prevê a possibilidade de a medida de acolhimento residencial poder ter lugar em unidades especializadas.

Com efeito, e sem prejuízo do caminho que tem sido percorrido desde a entrada em vigor da LPCJP, no sentido de desenvolver e qualificar o acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo, importa adaptar a legislação em vigor.

Assim, e no cumprimento dos desideratos plasmados no Programa do XXI Governo Constitucional no que respeita à infância e juventude, procede-se à regulamentação do regime de execução da medida de acolhimento residencial.

Enquanto medida de colocação, o acolhimento residencial assenta no pressuposto do regresso da criança ou do jovem à sua família de origem ou ao seu meio natural de vida ou, atendendo à idade e grau de maturidade, à sua preparação para a autonomia de vida ou, sempre no seu superior interesse, a uma confiança com vista à adoção ou apadrinhamento civil.

Nestes termos, revela -se imperioso promover um acolhimento residencial qualificado e de qualidade, acompanhado por equipas técnicas devidamente habilitadas tecnicamente e por equipas educativas aptas a uma prestação adequada dos cuidados necessários, integradas numa instituição que se quer adaptada a esta realidade e ao trabalho a desenvolver numa área tão sensível da vida das crianças e dos jovens e das suas famílias.

Igualmente se aposta na implementação de um regime jurídico em que o acolhimento residencial surge como um sistema integrado, cabendo à gestão de vagas garantir a identificação da casa de acolhimento que for mais adequada à criança ou jovem a acolher, de modo a facilitar uma mais célere e adequada intervenção.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, a Confederação Nacional das N.º 206 25 de outubro de 2019 Pág. 66 Diário da República, 1.ª série Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

2. O DIPLOMA LEGAL

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Âmbito

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e nos artigos 49.º a 51.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, adiante designada por LPCJP.

Anotação:

1. Desde 1 de janeiro de 2001 que se aguardava a regulamentação da medida de acolhimento residencial, à data designada de medida de acolhimento em instituição.

O presente diploma veio, assim, regulamentar o regime de execução da medida de acolhimento residencial, em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 4, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio, e pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho.

2. Apenas com a alteração operada em 2015 (Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro) é que se dá a substituição da designação «acolhimento institucional» por «acolhimento residencial», introduzindo-se o termo «casas de acolhimento» em substituição de «instituição de acolhimento». Esta alteração representa já a incorporação de um modelo de acolhimento especializado e de cariz familiar, resultado da necessidade de dar a resposta adequada às especificidades das crianças e jovens acolhidos (necessidades educativas especiais, comportamentos aditivos, problemas de conduta, etc.) e de lhes proporcionar um quotidiano o mais parecido possível com o de qualquer criança ou jovem da mesma idade.

3. O acolhimento residencial de crianças e jovens está previsto como uma das medidas protetivas de colocação, aplicáveis pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelos Tribunais (artigos 35.º, n.º 2, e 38.º) aquando da constatação de que a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento de uma criança ou jovem estão em perigo, nos termos previstos pelo artigo 3.º, n.º 2, da LPCJP, podendo ser aplicada a título cautelar, se a emergência da situação o justificar, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º, al. c), e 37.º, do mesmo diploma legal.

A medida tem a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial (artigo 61.º) sendo obrigatoriamente revista findo o prazo ali fixado e, em qualquer caso, decorridos períodos

nunca superiores a seis meses (artigo 62.º, n.º 1), podendo manter-se até aos 25 anos de idade, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção (artigo 63.º, n.º 3, todos da LPCJP). A revisão da medida pode também ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, nos termos previsto no artigo 62.º, n.º 2, do mesmo diploma, desde que ocorram factos que a justifiquem.

Artigo 2.º

Conceito e pressupostos de execução

1 - O acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou do jovem aos cuidados de uma instituição de acolhimento que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhe garanta os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar, com vista ao seu desenvolvimento integral, nos termos do artigo 41.º da LPCJP.

2 - A medida de acolhimento residencial é executada tendo por base a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida.

3 - Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou do jovem para as medidas de autonomia de vida ou de confiança com vista a adoção, nos termos previstos na LPCJP, ou o apadrinhamento civil.

Anotação:

1. Define-se aqui a medida de promoção e proteção de Acolhimento Residencial como aquela que consiste na retirada da criança ou jovem da situação em que se encontra e a sua colocação aos cuidados de uma entidade com instalações, meios técnicos e humanos permanentes e adequados que lhes proporcionem um conjunto de condições que, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, da LPCJP, «garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral».

2. A referência feita no n.º 1 deste preceito para o artigo 41.º da LPCJP (educação parental) é um manifesto lapso do legislador, sendo a remissão correta para o artigo 49.º (definição e finalidades do acolhimento familiar). Aliás, este n.º 1 reproduz, em grande parte, a previsão do n.º 1, do artigo 49.º da LPCJP.

Os direitos específicos da criança ou jovem que devem ser salvaguardados pelas casas de acolhimento são os constantes do artigo 21.º deste diploma, sem prejuízo dos consignados no artigo 58.º da LPCJP, remetendo-se para a anotação àquele preceito legal.

Tais direitos deverão constar, necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento (artigo 58.º, n.º 2, da LPCJP).

3. O acolhimento residencial é, necessariamente, uma situação transitória que deve centrar-se na construção do projeto de vida da criança ou jovem. Daí que, em consonância com as especificidades de cada criança ou jovem, a intervenção residencial deva priorizar:

- A (re)integração da criança ou jovem na sua família nuclear ou alargada, ou noutra família que se revele idónea e com ela tenha estabelecido relações de afetividade recíproca, em obediência ao princípio da prevalência da família, consagrado no artigo 4.º, al. f), da LPCJP (n.º 2);
- A inserção numa outra família, no âmbito de um projeto de adoção (medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, prevista no artigo 35.º, al. g), da LPCJP), ou de apadrinhamento civil (Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro), caso não seja viável a integração no seio da família nuclear ou alargada (n.º 3);
- A autonomia de vida (medida de apoio para a autonomia de vida, prevista no artigo 35.º, al. d), da LPCJP), quando a solução familiar se mostra comprometida (n.º 3).

Artigo 3.º

Objetivos

1 - O acolhimento residencial tem por objetivos proporcionar à criança ou jovem, designadamente:

- a) Satisfação adequada das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais;
- b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade;
- c) Minimização do dano emocional resultante da exposição da criança ou do jovem a situações de perigo;
- d) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional;
- e) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida;
- f) Aquisição progressiva de autonomia com vista a uma plena integração social, escolar, profissional e comunitária.

2 - No âmbito da execução da medida de acolhimento residencial deve, também, ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem.

Anotação:

1. Regulamenta-se aqui o que dispõe o artigo 49.º, n.º 2, da LPCJP, sendo objetivo da medida de acolhimento residencial dar resposta adequada às necessidades básicas da criança ou jovem (de alimentação, saúde, segurança, educação e/ou formação profissional), mas também proporcionar-lhe a aquisição de competências pessoais (o reforço da sua autoestima, dignidade, bem-estar emocional e valorização pessoal), sociais e comunitárias (fomentando a criação de laços familiares e o desenvolvimento de interações sociais com vista ao seu desenvolvimento são e harmonioso), exigindo-se aos cuidadores o respeito pela sua identidade e individualidade.

Obedecendo a modelos de intervenção de cariz social, educativo e familiar, a filosofia do acolhimento centra-se, fundamentalmente, na criança ou jovem enquanto SER dotado de direitos, promovendo a sua formação, educação e a normalização do seu quotidiano, estimulando a sua integração na comunidade por forma a proporcionar-lhe condições de vida tão aproximadas quanto possível de um ambiente familiar.

2. Consagra-se no n.º 2 o princípio da responsabilidade parental (al. f), do artigo 4.º da LPCJP: «a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem».

Se o objetivo primário e imediato da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial é o de proteger a criança ou jovem em situação de perigo e proporcionar-lhe as condições de segurança, bem-estar, saúde, formação, educação e desenvolvimento que não lhe são asseguradas em contexto familiar, a finalidade última da intervenção é, sempre que possível, a reunificação familiar. Logo, há que dotar os progenitores ou os detentores do exercício das responsabilidades parentais de recursos e competências para o exercício da parentalidade.

Contudo, o apoio aos pais, seja ele de natureza psicopedagógica, social e/ou económica só se encontra contemplado para as medidas de promoção e proteção de apoio junto dos pais e de apoio junto de familiar, e não para a medida de acolhimento residencial (artigos 41.º e 42.º da LPCJP), o que de todo não facilita tal desiderato.

3. As entidades com competência em matéria de infância e juventude (artigo 7.º, n.º 2, al. d), da LPCJP), dada a sua proximidade às famílias, encontram-se em posição privilegiada para não só as sensibilizar para o reconhecimento das suas efetivas fragilidades como também para as capacitar para o desenvolvimento das suas próprias potencialidades, dando-lhes a conhecer os recursos comunitários existentes, designadamente programas formativos e cursos de aquisição/reforço de competências parentais e sociais.

A título de exemplo, os Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), regulamentados pela Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril, prestam serviços de apoio especializado às famílias com crianças e jovens, os quais são direcionados para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais com vista a reduzir e prevenir o número de crianças acolhidas.

Também o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI), criado pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro, tem por missão garantir a Intervenção Precoce na Infância (IPI), promovendo um conjunto de medidas de apoio integrado centrado na criança e na família, incluindo ações de natureza preventiva e reabilitativa, no âmbito da educação, da saúde e da ação social.

Artigo 4.º**Princípios orientadores**

A execução da medida de acolhimento residencial obedece aos princípios referidos no artigo 4.º da LPCJP e, ainda, aos seguintes:

- a) Individualização - a intervenção deve ter em conta a criança ou o jovem, enquanto sujeito de direitos, as suas necessidades específicas, designadamente no que se refere a cuidados e atenção, de forma a que se lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o desempenho do seu papel na comunidade, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento integral;
- b) Adequação - a intervenção deve ser adequada às necessidades de cada criança ou jovem, à respetiva situação familiar, bem como à finalidade e duração do acolhimento;
- c) Normalização - à criança ou ao jovem deve ser proporcionado um quotidiano semelhante ao de qualquer outra criança ou jovem da mesma idade;
- d) Participação e audição - à criança ou jovem são garantidas as condições de privacidade e os meios de contacto necessários para que possam intervir nos processos e decisões que os afetam, bem como são garantidas as condições para participar e ser ouvido nas decisões que lhe dizem respeito, em função da sua idade e maturidade, devendo ser tidas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e revisão da medida de acolhimento residencial;
- e) Privacidade - a promoção dos direitos e a proteção da criança ou do jovem devem ser realizadas no escrupuloso respeito pela sua intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada;
- f) Intervenção diligente - a intervenção deve ser eficiente, garantindo a maior prontidão possível no acolhimento da criança ou do jovem, bem como na implementação do plano de intervenção individual e da definição do seu projeto de vida;
- g) Preservação dos vínculos parentais e fraternos - deve ter-se em conta a proximidade aos contextos de origem e a salvaguarda de relações psicológicas profundas, bem como a não separação de fratrias, salvo quando contrarie o superior interesse das crianças ou dos jovens envolvidos;
- h) Corresponsabilização da família de origem - deve favorecer-se a participação e capacitação da família de origem numa perspetiva de compromisso e de colaboração;
- i) Colaboração interinstitucional - deve ser assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades da criança ou do jovem e das respetivas famílias.

Anotação:

1. Enunciam-se aqui os princípios que norteiam a execução da medida de acolhimento residencial, para além dos que resultam do artigo 4.º da LPCJP.

Aqui se transcreve este normativo:

Artigo 4.º**Princípios orientadores da intervenção**

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;*
- b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;*
- c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;*
- d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;*
- e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;*
- f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;*
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;*
- h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;*
- i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;*
- j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;*
- k) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.*

2. Para além destes, a execução da medida de acolhimento residencial deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Individualização

1. Desde o momento do acolhimento da criança ou jovem até à preparação da sua saída a intervenção deve nortear-se pelo respeito pela sua individualidade, atendendo às suas necessidades particulares de saúde, educação, formação, cuidados e atenção; aos seus hábitos culturais e religiosos; à sua história de vida, designadamente as suas experiências progressas e as vivências familiares, bem como as suas relações afetivas de relevo que há que preservar, elementos estes a atender aquando da definição e elaboração do plano individual de intervenção (artigo 10.º).

2. A intervenção deve também ser um espaço e um tempo de reorganização da vida da criança ou jovem. Como tal, a sua integração na comunidade local mostra-se absolutamente necessária, com a sua participação em atividades escolares, lúdicas e de lazer adequadas à sua idade, perfil e apetências, desta forma contribuindo para uma vivência diária mais normalizada e para a aquisição de competências pessoais e sociais que os valorizem e promovam o seu bem-estar integral.

b) Adequação

A intervenção pressupõe a avaliação das necessidades específicas da criança ou jovem, abarcando todos os seus contextos de vida e adaptando-se ao seu projeto de promoção e proteção, *v.g.*, a (re)integração familiar, seja na família de origem, seja em meio natural de vida; a adoção, ou a preparação para a autonomia de vida com a aquisição de competências profissionais que venham a permitir a sua inserção no mercado de trabalho.

c) Normalização

As casas de acolhimento devem, no seu modo de organização interna, favorecer uma relação afetiva de tipo familiar, potenciar rotinas diárias personalizadas e individualizadas, promovendo dinâmicas de integração na comunidade (artigo 53.º da LPCJP), por forma a evitar o estigma do acolhimento, e de molde a que o quotidiano da criança se assemelhe, tanto quanto possível, ao de qualquer outra criança da mesma idade.

d) Participação e audição

1. A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção (al. j), do artigo 4.º da LPCJP), bem como na execução e revisão da medida aplicada, devendo ser tida em consideração a sua opinião, atendendo à sua idade e ao grau de maturidade, tal como também refere o artigo 84.º da LPCJP:

Artigo 84.º**Audição da criança e do jovem**

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

2. Tal resulta, aliás, do artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro), e também dos artigos 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, concluída em Estrasburgo em 25 de janeiro de 1996 (ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2014, de 27 de janeiro): o direito da criança exprimir livremente a sua opinião nos assuntos que lhe digam respeito, e a que esta seja considerada, e o direito a ser ouvida e a participar nos processos administrativos e judiciais que lhe respeitem, em função da sua idade e maturidade.

3. Na execução deste princípio é sublinhada a necessidade de se tomar em consideração as opiniões da criança ou jovem, designadamente no que se refere à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, à revisão da medida [(artigos 9.º, n.º 2, 18.º, n.º 1, al. a), e 21.º, n.º 1, al.)], e aos objetivos do seu plano de intervenção individual (artigo 10.º), devendo, para tanto, serem-lhe disponibilizados os meios de contacto necessários e as condições de privacidade para que a sua intervenção e participação efetivamente se concretizem.

4. A razão do seu acolhimento e a duração provável do mesmo (artigo 15.º) devem ser do conhecimento da criança e são basilares para que possa participar, tanto quanto a sua capacidade de entender o permita, das decisões que lhe dizem respeito.

e) Privacidade

1. Corresponde, na sua essência, à al. b), do artigo 4.º da LPCJP.

2. Constitui direito da criança ou jovem em situação de acolhimento o respeito pela confidencialidade de todos os elementos inerentes à sua vida privada [(artigo 21.º, n.º 1, al. d)], não podendo haver lugar à sua divulgação, por parte daqueles que, em razão das suas funções, deles têm conhecimento.

3. Também com garantia de confidencialidade a criança ou o jovem têm direito a contactar com o gestor do processo de promoção e proteção, com a CPCJ, o Ministério Público, o tribunal e/ou com o seu advogado [(artigo 21.º, n.º 1, al. f)], devendo este e todos os demais direitos serem do seu conhecimento aquando do seu acolhimento.

f) Intervenção diligente

1. Perante uma situação de colocação residencial a intervenção dever-se-á fazer de molde a dar a resposta imediata e eficaz às necessidades protetivas da criança ou jovem.

2. A definição do projeto de promoção e proteção deverá acontecer o mais rapidamente possível após a aplicação da medida (e não após a entrada na casa de acolhimento, a não ser nas situações de emergência), com o prazo máximo de 60 dias para a sua elaboração (artigo 9.º), devendo igual celeridade ser colocada na implementação do plano de intervenção individual.

g) Preservação dos vínculos parentais e fraternos

1. A intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante (al. g), do artigo 4.º da LPCJP).

2. Salvo quando o superior interesse da criança ou jovem o desaconselhe, na execução da medida de acolhimento residencial dever-se-á atender à proximidade do agregado familiar de origem (artigo 21.º, n.º 1, al. k) deste diploma legal, e al. i), do artigo 58.º da LPCJP), por forma a não dificultar os contactos e visitas da família à criança ou ao jovem, promovendo as relações afetivas estruturantes, quer com a família nuclear, quer com quem tenha especiais relações de afeto (artigo 21.º, n.º 1, al. m), deste regime legal, e al. a) do artigo 58.º da LPCJP).

A manutenção destes contactos assume especial relevância quando se considera provável o retorno da criança ou jovem à família natural ou, ainda que tal não se mostre viável, quando entre a criança/jovem e os pais (ou terceiros de referência) existem vínculos afetivos que têm que ser preservados.

O acolhimento de uma criança ou jovem num local distante da residência dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto significa, na prática, limitar ou mesmo anular o direito de visita destes, consagrado no artigo 53.º, n.º 3, da LPCJP, sendo que só por decisão judicial tais visitas poderão ser proibidas; para além de dificultar a recolha de informação por parte da equipa técnica junto da família e da comunidade.

3. Constitui direito da família de origem, uma vez verificadas as necessárias condições, a atribuição de apoio económico para assegurar o exercício do direito de visita ao filho/a, acolhido/a, devendo os termos do apoio constar do plano de intervenção individual (artigo 23.º, n.ºs 3 e 4).

4. O papel dos irmãos, regra geral, apresenta-se como um fator de grande relevância na adaptação das crianças e jovens às novas vivências resultantes do acolhimento, permitindo também a partilha de sentimentos e a ligação ao núcleo familiar, sendo igualmente promotor da autonomia; daí que se deva privilegiar a colocação conjunta de fratrias, no caso de outros irmãos acolhidos, sempre com a salvaguarda do superior interesse da criança ou jovem o não desaconselhar (artigo 21.º, n.º 1, al. l), deste diploma legal, e al. j) do artigo 58.º da LPCJP), o que poderá acontecer, por exemplo, quando entre irmãos existe excessiva rivalidade, culpabilização, abusos e/ou violência.

Contudo, diferentes faixas etárias e necessidades específicas e especiais de alguns desses irmãos, a par da exiguidade de casas de acolhimento mistas aportam barreiras e constituem verdadeiros desafios na implementação do co-acolhimento de irmãos.

h) Corresponsabilização da família de origem

1. A intervenção deve ainda procurar envolver a família de maneira significativa em todo o processo de acolhimento, fomentando a sua participação e (co)responsabilização, numa lógica de compromisso e de colaboração mútuas, com vista a fortalecer a relação afetiva e promover as competências e a responsabilidade parental.

2. Cf. anotação ao artigo 3.º, ponto 2.

i) Colaboração interinstitucional

A execução, acompanhamento e avaliação da medida terão que ser feitas de forma multidisciplinar e multisetorial com as entidades envolvidas, sejam elas a CPCJ ou a equipa designada pelo Tribunal e a Casa de Acolhimento, em articulação também com as entidades competentes em matéria de infância e juventude envolvidas na concretização dos planos individuais de intervenção junto da criança e respetiva família.

SECÇÃO II**Entidades e processos****Artigo 5.º****Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção**

1 - As comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) aplicam a medida de acolhimento residencial e acompanham a respetiva execução nos termos definidos no acordo de promoção e proteção.

2 - A execução da medida de acolhimento residencial, decidida em processo judicial, é dirigida e controlada pelo tribunal que designa as equipas específicas previstas no n.º 3 do artigo 59.º da LPCJP.

3 - A definição e concretização do plano de intervenção individual, no âmbito da execução da medida, cabe às instituições de acolhimento referidas no artigo seguinte e/ou a outras entidades indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o gestor do processo de promoção e proteção da criança ou do jovem.

4 - Nos casos em que a execução da medida envolva aspetos específicos relacionados com competências de entidades de outros setores, designadamente da saúde e da educação, e/ou com as atribuições do município, estas colaboram com as instituições referidas no número anterior, nos termos definidos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

Anotação:

1. A medida de acolhimento residencial é aplicada pelas CPCJ – por acordo dos progenitores e a não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos (artigos 9.º e 10.º) –, ou pelos Tribunais por decisão negociada (neste caso sujeita a homologação judicial (artigo 113.º, n.º 2), ou por decisão proferida por tribunal misto, na sequência de debate judicial (artigos 114.º, 120.º e 121.º, todos da LPCJP).

2. A execução da medida aplicada pelas CPCJ é feita pela própria comissão, nos termos do acordo de promoção e proteção (artigos 55.º, 57.º e 59.º, n.º 1, da LPCJP).

3. A execução da medida aplicada no âmbito de processo judicial é supervisionada pelos Tribunais que designam as equipas específicas ou as entidades que acompanharão a medida, as quais nunca poderão ser as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da LPCJP). O apoio técnico ao Tribunal e o acompanhamento da execução das medidas compete ao Instituto da Segurança Social, através das Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais (EMAT), e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através das Equipas multidisciplinares de assessoria ao Tribunal de Família e Menores de Lisboa (EATTL), nos termos do diploma que regulamenta a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro).

4. É competente territorialmente para a execução da medida a CPCJ ou o Tribunal da residência da criança, independentemente da localização geográfica da casa de acolhimento (artigo 79.º, n.º 5, da LPCJP).

5. A definição do plano de intervenção individual (artigos 10.º e 16.º) não pode deixar de acompanhar o acordo de promoção e proteção ou a decisão judicial, devendo ser realizada pela casa de acolhimento e/ou por outras entidades ali referidas, designadamente da área da saúde e da educação ou da esfera de competências municipais, de forma conjunta e em articulação com o gestor de processo (artigo 7.º, n.º 2).

A criança ou jovem participa na elaboração do plano de intervenção individual, salvo decisão judicial em contrário (artigos 4.º, al. d), e 16.º, n.º 2).

Artigo 6.º

Instituições de acolhimento

1 - As instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude podem ser instituições de acolhimento, mediante acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e desde que disponham de casas de acolhimento.

2 - Podem, igualmente, ser instituições de acolhimento a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL).

3 - O regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento referidas no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Anotação:

1. O acolhimento residencial tem lugar em casas de acolhimento as quais são estabelecimentos de apoio social que podem incluir unidades residenciais e/ou unidades residenciais especializadas, tendo em conta as situações, as problemáticas e as características específicas das crianças e dos jovens a acolher.

2. As unidades residenciais especializadas constituem-se em unidades para resposta a situações de emergência; unidades para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e/ou terapêutica, e unidades de apoio e promoção da autonomia dos jovens, nomeadamente apartamento de autonomização.

3. Cf. anotação ao artigo 11.º, relativamente às casas de acolhimento.

4. Nos termos da lei, imprescindível para a criação de uma Casa de Acolhimento é a celebração de um acordo de cooperação entre a entidade gestora de natureza cooperativa, social ou privada e o Estado (artigo 52.º da LPCJP), representado pelo Instituto de Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

5. Encontra-se, ainda, por regulamentar os termos, as condições de instalação e o funcionamento das casas de acolhimento (artigo 34.º).

Artigo 7.º

Gestão do processo

1 - A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento residencial é assegurada pelo técnico designado em conformidade com o disposto no artigo 82.º-A da LPCJP que, no exercício das competências aí previstas, desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a equipa técnica da casa de acolhimento e, quando exista, com o técnico responsável pelo acompanhamento da família de origem, bem como com outras entidades ou serviços intervenientes no processo.

2 - Nos termos do artigo 82.º-A da LPCJP, para cada processo de promoção e proteção, a CPCJ ou o tribunal designam a quem cabe a gestão do processo, a quem compete, designadamente, mobilizar todos os intervenientes e recursos disponíveis por forma a assegurar, de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Anotação:

1. Sendo a medida aplicada pela CPCJ a gestão do processo de promoção e proteção é feita por membro da comissão ou técnico de apoio afeto à comissão nos termos de protocolo celebrado com os municípios/freguesias, o Ministério da Segurança Social, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e/ou o Ministério da Administração Interna, em conformidade com o disposto nos artigos 17.º, als. a), c), e d), 20.º, n.º 6, e/ou 20.º-A, da LPCJP.

2. Compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e segurança social e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, esta através das equipas multidisciplinares de assessoria ao Tribunal de Família e Menores de Lisboa (EATTL), nos termos do diploma que regulamenta a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro), o acompanhamento da execução da medida aplicada em sede judicial, cabendo ao tribunal designar o gestor do processo.

3. No caso de se encontrar pendente, relativamente à mesma criança ou jovem, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção a gestão do caso deverá ser assumida pelo mesmo técnico da EMAT ou da EATTL (artigo 20.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), revestindo-se de crucial importância a apensação processual para o conhecimento da historicidade da criança ou jovem, e para a compatibilização de procedimentos e atuações (artigos 81.º da LPCJP, e 11.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

4. Apesar do processo de promoção e proteção ter carácter único e individual, determinando a organização de um processo por cada criança ou jovem (artigo 78.º da LPCJP), no caso de fratrias pode ser instaurado um único processo, abrangendo os vários irmãos que estejam em situação de perigo, ou pode proceder-se à apensação dos processos instaurados individualmente (artigo 80.º do mesmo diploma legal), justificando-se que seja o mesmo gestor a acompanhar a situação de cada uma das crianças, ainda que venham a ter projetos de vida distintos.

5. Cabe ao técnico gestor de processo, designado pela CPCJ ou pelo Tribunal, «mobilizar todos os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida aos processos de promoção e proteção», tal como preconiza o artigo 82.º-A, da LPCJP, o que deverá ser feito em rede e em estreita articulação entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão de vagas e a casa de acolhimento.

Só com a cooperação e articulação das várias entidades envolvidas (justiça, educação, saúde, segurança social, poder local e outros), numa cultura de (co)responsabilização social, será possível obter segurança e coerência na intervenção, salvaguardando o princípio da intervenção mínima por forma a preservar a criança ou jovem e sua família de sobreposições desnecessárias.

Artigo 8.º

Gestão de vagas

1 - A gestão de vagas tem por finalidade a identificação de vagas em casas de acolhimento, tendo em conta as suas características face às necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou do jovem a acolher.

2 - No âmbito da gestão de vagas é efetuado o registo, em bolsa, das vagas nas casas de acolhimento, cabendo às instituições de acolhimento a comunicação permanente para atualização da bolsa.

3 - A gestão de vagas, incluindo o registo em bolsa e a identificação da casa de acolhimento, a que se referem os números anteriores, é efetuada através de equipas técnicas específicas, preferencialmente dos centros distritais do ISS, I. P., tendo em consideração critérios de proximidade ao contexto familiar e social de origem da criança ou do jovem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

Anotação:

1. Cabe às Equipas de Gestão de Vagas dos centros distritais do Instituto de Segurança Social a gestão das vagas comunicadas pelas casas de acolhimento, as quais se encontram registadas em bolsa e a sua atribuição à criança ou jovem de acordo com as suas características específicas [princípio da adequação – artigo 4.º, al. b)], e salvaguardando a proximidade do contexto familiar e social de origem, sempre que o seu superior interesse o não desaconselhe [princípio da preservação dos vínculos parentais e fraternos – artigo 4.º, al. g)].

2. A atender ao que dispõe a Lei n.º 39/2019, de 18 de junho, quanto às inibições no acolhimento de crianças e jovens.

Artigo 9.º**Projeto de promoção e proteção**

1 - A execução da medida de acolhimento residencial implica a elaboração de um projeto de promoção e proteção no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua aplicação pela CPCJ ou pelo tribunal, e de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial.

2 - O projeto de promoção e proteção é elaborado pela equipa técnica da casa de acolhimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 54.º da LPCJP, em estreita articulação com o técnico gestor do processo de promoção e proteção e com a necessária participação da criança ou do jovem, de acordo com a sua capacidade e maturidade, e da família de origem, salvo decisão judicial em contrário.

3 - O projeto de promoção e proteção contém o diagnóstico, o mais detalhado possível, da situação da criança ou do jovem, integrando as áreas do desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, socialização e integração comunitária, devendo servir de base à definição do plano de intervenção individual previsto no artigo seguinte.

Anotação:

1. O projeto de promoção e proteção obedece aos princípios da individualização, adequação e intervenção diligente [artigo 4.º, als. a), b), e f)], sendo imprescindível à sua elaboração a realização prévia de uma avaliação diagnóstica, feita de forma eficaz e em tempo útil.

2. Objetivo do diagnóstico inicial, da responsabilidade da casa de acolhimento, é conhecer a criança ou jovem nos vários contextos de vida (familiar, comunitário, escolar); as competências já adquiridas e aquelas a desenvolver; o estado do seu bem-estar físico e emocional; a capacidade de socialização; a adaptação à casa de acolhimento, etc., elementos estes que permitirão a subsequente construção do plano individual de intervenção e a criação de metas e objetivos.

3. Após a avaliação diagnóstica a equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo, elabora o projeto de promoção e proteção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da aplicação da medida de acolhimento residencial por parte da CPCJ ou do Tribunal, e de harmonia com o acordo celebrado na comissão ou na decisão judicial (artigo 54.º, n.º 3, da LPCJP).

4. A construção do projeto de promoção e proteção da criança ou jovem acolhido (que poderá ser a (re)integração familiar, seja com a família de origem, seja outra; a adoção ou a autonomia de vida), é da competência da equipa técnica da casa de acolhimento que terá que articular com o gestor do processo (membro da CPCJ, nos casos dos processos que correm termos nas Comissões, ou técnico da EMAT/EATTL, no caso de processo em fase judicial).

5. A participação da criança e jovem na definição e elaboração do seu projeto de promoção e proteção constitui um imperativo a cumprir no acolhimento residencial, em obediência ao princípio da intervenção e participação (artigos 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; 3.º, al. j), da LPCJP; 4.º, al. d), e 23.º, n.º 1, al. j), deste diploma). As razões que

determinaram o seu acolhimento, a duração provável e a forma como o mesmo se vai processar devem ser do conhecimento da criança ou jovem (artigos 4.º, al. i), da LPCJP, e 23.º, n.º 1, al. g), deste diploma), sendo elementos fundamentais para que possa participar de forma esclarecida das decisões relativas à definição do seu projeto de promoção e proteção.

6. A definição do projeto de promoção e proteção terá que contar com a participação da família de origem, salvo decisão judicial em contrário, numa lógica de co-responsabilização e colaboração [artigo 4.º, al. h)], sendo fundamental apurar como se posicionam face ao acolhimento e como perspetivam o futuro do filho/a.

7. A (re) avaliação do projeto de promoção e proteção será feita sempre que o superior interesse da criança ou jovem o justifique e aquando da revisão da medida de acolhimento residencial, nos termos do artigo 62.º da LPCJP (artigo 18.º, n.º 1).

Artigo 10.º

Plano de intervenção individual

1 - O projeto de promoção e proteção, a que se refere o artigo anterior, constitui a base da definição do plano de intervenção individual, onde são estabelecidos os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou do jovem, definindo as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, bem como os recursos necessários e as entidades a envolver, a respetiva calendarização e avaliação.

2 - Cabe às entidades que forem indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, como responsáveis pela execução dos atos materiais da medida, a elaboração do plano de intervenção individual, em articulação com o gestor do processo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º.

Anotação:

1. O plano de intervenção individual constitui-se como o instrumento orientador da concretização do projeto de promoção e proteção. Sendo da responsabilidade das equipas técnicas da casa de acolhimento e/ou das entidades referidas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o gestor do processo (artigos 5.º, n.º 3, e 16.º, n.º 2), corresponde à estruturação de objetivos e estratégias a atingir nos diversos contextos de vida da criança ou jovem, de acordo com o diagnóstico efetuado, tendo em conta as suas potencialidades e as competências afetivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais.

2. A elaboração e concretização do plano de intervenção individual constitui uma das fases do acolhimento residencial [artigo 14.º, al. b)], e dele deve constar:

– Os objetivos a atingir, as ações a desenvolver, a respetiva calendarização e monitorização, os intervenientes e recursos necessários à prossecução e concretização do projeto de promoção e proteção definido (artigo 16.º, n.º 3);

– Os termos do apoio económico eventualmente prestado à família de origem para as deslocações à casa de acolhimento com vista ao exercício do direito de visita (artigo 23.º, n.º 4).

3. Tal como na definição e revisão do projeto de promoção e proteção, o plano de intervenção individual deve contar sempre na sua formulação e reformulação com a participação da própria criança, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção e, sempre que possível, da sua família de origem, salvo quando haja decisão judicial em contrário [artigos 16.º, n.º 2, 22.º, e 23.º, n.º 1, al. d)].

CAPÍTULO II

Acolhimento residencial

SECÇÃO I

Requisitos gerais

Artigo 11.º

Casas de acolhimento

1 - O acolhimento residencial tem lugar em casas de acolhimento que dispõem de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos devidamente dimensionados e habilitados, que garantam às crianças e aos jovens os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2 - As casas de acolhimento são estabelecimentos de apoio social que asseguram resposta a situações que impliquem o afastamento ou retirada da criança ou do jovem da situação de perigo, designadamente nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP, podendo incluir unidades residenciais e/ou unidades residenciais especializadas, tendo em conta as situações, problemáticas e características específicas das crianças e dos jovens a acolher.

3 - Constituem unidades residenciais especializadas:

a) Unidade para resposta a situações de emergência;

b) Unidade para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e/ou terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens que requeiram uma especial forma de intervenção e de recursos educativos e terapêuticos;

c) Unidade de apoio e promoção da autonomia dos jovens, nomeadamente apartamento de autonomização para preparação dos jovens para a vida ativa, de forma autónoma.

4 - As casas de acolhimento devem estar inseridas na comunidade e funcionar, preferencialmente, em unidades descaracterizadas ou não identificáveis.

5 - A caracterização, os objetivos específicos, os modelos de intervenção e os cuidados a prestar pelas unidades são regulamentados por portaria.

Anotação:

1. Com o artigo 11.º principia o Capítulo II, sob a epígrafe «Acolhimento residencial», cuja Secção I, é epigrafada «Requisitos gerais».

Caso se mostre assente que outras medidas de promoção, especialmente o acolhimento familiar, enquanto medida de aplicação privilegiada em face da ora em apreço, não são as adequadas, a resposta para a criança ou jovem centra-se ao nível do regime de colocação em acolhimento residencial.

2. Este consiste na colocação daqueles aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos, tem como fim criar condições que garantam a satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais, bem como o exercício dos seus direitos, promovendo a educação, bem-estar e desenvolvimento integral, sendo certo que o acolhimento residencial tem lugar em casas de acolhimento, organizadas em unidades que favoreçam uma relação do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade, obedecendo a modelos de intervenção sócio-educativos adequados aos nela acolhidos – cf. artigos 49.º, n.ºs 1 e 2, 50.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1, todos da LPCJP.

3. Particularmente nesta situação, há muito que se vinha reclamando do Executivo uma resposta social abrangente e contextualizada, com a correspondente reconversão e organização funcional dos equipamentos existentes, núcleos técnicos, e instalações, a par da criação de raiz, com o dimensionamento de estruturas, que garantissem uma solução cabal para a multiplicidade de vivências infanto-juvenis, a carecerem viva e profundamente de atenção.

4. O novo regime do acolhimento residencial surge, assim, imbuído de um espírito integrado, uma vez que pretende, de acordo com a gestão de vagas, assegurar, de modo expedito, a identificação da casa de acolhimento cujos recursos sejam mais consentâneos com as necessidades da criança ou jovem a acolher, por forma a facilitar uma mais célere, holística e completa intervenção.

5. Nesta linha, tendo presente o elenco exemplificativo de situações de perigo enumerado pelo artigo 3.º, n.º 2, da LPCJP, e na esteira do artigo 3.º do presente Decreto-Lei, constata-se ser muito elevada a fasquia colocada às casas de acolhimento, cujos estabelecimentos têm que ser proficientes a lidar com crianças ou jovens cada qual aportando o seu desafio, *v.g.*, com dificuldades adaptativas ou em tarefas comportamentais, desenvolvimentais ou relacionais; em que se despistem problemas de saúde psicológica e/ou mental, com enfoque na depressão, na externalização de sintomas de ideário suicida, que apresentem uma identidade difusa, ou relativos a contextos de perda vivenciados; com limitações cognitivas; com distúrbios na formação da identidade individual e/ou na (auto/hétero) exploração sexual; com estrangulamentos na abertura interior para uma eventual recuperação dos laços de vinculação com figuras nucleares ou alternativas, com comportamentos delitivos, etc.

6. O grande desafio que se coloca é, antes de mais, a escolha *certa* da casa de acolhimento, e, com o conhecimento, o mais extenso possível, dos contornos (pregressos e presentes), da situação da criança ou jovem, e seu agregado familiar, havendo-o, dará lugar à delineação individualizada do plano de intervenção (presente e futuro), norteado para um verdadeiro acompanhamento personalizado, sempre dependente, entre outros já enunciados, também da

faixa etária e do grau de maturidade daqueles, vocacionado *lato sensu* para a erradicação ou a minimização do dano, qualquer que este seja, e, em concreto, *v.g.*, para a auto-organização, a consolidação do sentido de pertença familiar, o tratamento de patologias, o reforço da auto-imagem, a gestão de vida autónoma, económica e doméstica, a aquisição ou o incremento das suas competências interiores, formativas e sociais, isto é, tudo o que uma visão global revelar ser imprescindível para alcançar o desenvolvimento harmónico e sustentado dos mesmos – cf., artigos 9.º e 10.º.

7. Para a consecução real dos direitos da infância e da juventude consagrados em instrumentos internacionais, vinculativos para o Estado português, e que o Estado social de direito do Séc. XXI almeja, esta intervenção não se esgota apenas numa mera formalização externa de equipamentos, na dotação financeira ou nas instalações, mas pressupõe, igualmente, um corpo cuidador amplo e de variadas proveniências, permanente, atento, e qualificado, tanto do prisma técnico, como no campo educativo, assim como de apoio, apto a desenvolver um acolhimento residencial de qualidade – cf. artigo 54.º da LPCJP.

8. Por conseguinte, são os específicos perfis, desviâncias ou necessidades da criança ou jovem e que demandam estratégias e ferramentas diferenciadas, que legitimam o diploma legal a sublinhar, expressamente, a possibilidade das casas de acolhimento se organizarem por unidades residenciais especializadas – cf. n.ºs 1 e 2.

Destarte, retenham-se os casos de crianças ou jovens com adições, portadores de incapacidade, perturbação psiquiátrica, deficiência física/motora ou psíquica, e doença crónica, incurável ou degenerativa, e que em ambiente familiar se encontram tantas vezes negligenciados, isolados, ou sem acesso à prestação de tratamentos ou cuidados regulares, satisfatórios e responsivos ao nível educativo, higiénico, emocional, habitacional, alimentar, ou médico.

9. Retomando o artigo 50.º, n.º 2, da LPCJP, e a anotação supra ao artigo 6.º, no âmbito destas unidades residenciais especializadas foram concebidas três tipologias de resposta: para acudir a situações de emergência [artigos 11.º, n.º 3, al. a), e 13.º, n.ºs 1 e 3]; dirigidas a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e/ou terapêutica evidenciadas por crianças e jovens que requeiram uma especial forma de intervenção e de recursos educativos e terapêuticos [artigos 11.º, n.º 3, al. b), e 20.º], e, por último, de apoio e promoção da autonomia dos jovens, nomeadamente apartamento de autonomização para a sua preparação para a vida futura, de modo autónomo [artigos 11.º, n.º 3, al. c), 12.º, n.º 2, e 35.º, n.º 1, al. d), e 45.º, estas duas últimas normas da LPCJP].

10. Para garantir, de forma substancial, o acervo de direitos de que a criança ou o jovem em acolhimento residencial gozam, e a que alude o artigo 22.º, e, bem assim, para possibilitar uma intervenção o mais paritária com a que ocorre em meio natural de vida, planeada, sistemática, habilitada, contínua, plenamente integrada no meio envolvente, e, concomitantemente, para pôr fim ao preconceito, à discriminação e ao estigma social e económico a que as casas de acolhimento estavam inexoravelmente ligados, torna-se imperioso que os edifícios onde as mesmas se encontram instaladas não estejam sinalizados, nem sejam identificáveis como tal, o que promana do n.º 4 desta norma legal.

11. Finalmente, no que concerne à opção de política legislativa que o n.º 5 espelha, no sentido de diferir a regulamentação «[d]a caracterização, os objetivos específicos, os modelos de intervenção e os cuidados a prestar pelas unidades», para uma subsequente Portaria, é discutível que tenha constituído a melhor escolha, por se poder protelar indefinidamente a implementação deste regime jurídico como um todo, o que acarreta como consequência o poder tornar inexecutável ou incerta a aplicação concreta deste diploma legal, já de si há muito esperado.

Cuida-se que esta não constitua uma fonte de arrastamento temporal ou do avolumar de dificuldades, nem outro óbice numa área sensível, claramente carenciada, e repleta de vulnerabilidades, como seja a do acolhimento residencial.

Artigo 12.º

Número de crianças ou jovens em acolhimento residencial

1 - Cada casa de acolhimento pode acolher até 15 crianças ou jovens, por unidade residencial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A unidade de apoio e promoção da autonomia, referida na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, pode acolher até 7 jovens.

3 - A casa de acolhimento pode, a título excecional e devidamente fundamentado, ser autorizada pelo ISS, I. P., a acolher um número de crianças e jovens superior ao previsto nesse número, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Anotação:

1. É muito longo o caminho percorrido – teórico e prático –, desde a criação das primeiras instituições, distantes, impessoais, incaracterísticas, de grandes dimensões, albergando toda e qualquer criança e jovem, independentemente das suas concretas especificidades e necessidades, e da análise do impacto e dos resultados dos seus processos interventivos na vida dos mesmos, até ao momento hodierno, com os contributos das ciências sociais e humanas, o avanço dos conhecimentos da medicina, psicologia, (pedo)psiquiatria, a compreensão das etapas físicas, bioquímicas e neuronais do desenvolvimento, desde a vida intra-uterina até à adultez, a importância fulcral dos conceitos da vinculação e implicação, da criação de laços, referências e modelos parento-filiais, ou das redes de suporte, e da centralidade da sua importância na construção, na sua plenitude, de um ser humano.

2. Esta evolução teve, necessariamente, o seu reflexo no modelo de acolhimento que se pretende implementar na comunidade, enquadrado por instituições adaptadas a bem do salutar desenvolvimento, e promotor do bem-estar de quem se encontra acolhido.

3. Nesta esteira, seguindo recomendações internacionais, o legislador fixou o limite de 15 (quinze) crianças ou jovens, por unidade residencial, tomando como bússola a noção de que um processo proximal profícuo entre tutores, técnicos, auxiliares, educadores, e crianças ou jovens só pode desenrolar-se em grupos pequenos.

4. Com efeito, é expectável que a intervenção residencial surta melhor efeito, e obtenha maior sucesso com um menor número de envolvidos, dado que o acento tónico se centra na individualização do trabalho.

O que se tem observado, sobretudo em faixas etárias mais velhas, é que grupos compostos por muitos intervenientes, propiciam a negação, o afastamento, o distanciamento, a reclusão, o confronto, o silêncio, ou a indiferença dos seus membros, em face dos adultos ou dos seus pares, ao arripio da filosofia que se pretende presida a um acolhimento de excelência de que qualquer criança ou jovem é merecedor.

5. De facto, está comprovado que, em contexto de acolhimento, o processo adaptativo para ser positivo depende, em larga medida, da qualidade da ligação formada com os adultos significativos, porquanto são estes que irão fixar os limites e as regras, potenciar a estabilidade e trabalhar a resiliência, procurando afastar qualquer perigo, e proporcionar um meio securitário, sensível, acolhedor, em que haja reciprocidade e partilha, como um dos instrumentos de crescimento interior da criança ou jovem acolhido.

6. No que tange à unidade residencial especializada de apoio e promoção à autonomia dos jovens, como sejam os apartamentos de autonomização, a que se reportam os artigos 11.º, n.º 3, al. c), do presente diploma legal, e 35.º, n.º 1, al. d), e 45.º, estes, ambos da LPCJP, pela faixa etária para que está gizada, atenta a natureza intrínseca à sua finalidade – incentivar a aquisição ou a melhoria de competências para a gestão da própria vida –, e em razão da supervisão ou monitorização a que está adstrita, em regra, como deflui do n.º 2 do preceito anotando, está restringida à lotação máxima de 7 (sete) jovens.

7. Não obstante o supra explanado, a casa de acolhimento pode ser autorizada pelo Instituto de Segurança Social, I. P., a alojar um número superior ao mencionado, nas condições definidas no seu n.º 3, e desde que não descurando o limite imposto pelo n.º 1 (isto é, quinze pessoas).

Artigo 13.º

Natureza da integração em casa de acolhimento

1 - A integração da criança ou do jovem em casa de acolhimento pode ser planeada ou, quando determinada por situações de emergência, designadamente nas situações previstas no artigo 91.º da LPCJP, urgente.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação, envolvimento e comunicação com a criança ou jovem e, sempre que possível, com a sua família de origem, e implica a partilha de informação entre a entidade que aplicou a medida, o gestor de processo, a gestão de vagas e a instituição de acolhimento.

3 - A integração urgente é determinada pela necessidade de proteção imediata, em situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do jovem, que exija procedimentos adequados de proteção ou que determine a aplicação de medida de promoção e proteção cautelar.

4 - A informação a que se refere o n.º 2 incide, designadamente, sobre os seguintes aspetos:

a) Situação de perigo que determinou a aplicação da medida de acolhimento residencial;

- b) Avaliação do plano de intervenção individual definido e realizado em meio natural de vida ou em outras eventuais e prévias intervenções;
- c) Necessidades específicas da criança ou do jovem no que respeita à continuidade das suas rotinas e atividades, apoios, e contactos com pessoas de referência;
- d) Intervenção e recursos necessários à execução da medida de acolhimento residencial.

Anotação:

1. Este normativo, em consonância com o artigo 51.º da LPCJP, debruça-se sobre as duas vias mediante as quais uma criança ou jovem pode ingressar em meio residencial.

Na primeira, denominada *planeada*, houve todo um trabalho prévio de indagação, conhecimento, explicação, e articulação, entre aqueles, a família de origem, caso exista, possa, e/ou queira ser parte integrante do processo de mudança, o órgão administrativo ou judicial aplicador da medida de promoção, o técnico gestor do processo, figura nuclear na gestão criteriosa, concertada e cuidadosa da dinâmica de vida em questão, e a que respeita o artigo 82.º-A da LPCJP, a entidade gestora de vagas, e a casa de acolhimento.

2. Em larga medida, o sucesso – imediato e mediato –, da inserção residencial reside na compreensão dos direitos que a criança ou o jovem têm, nomeadamente o de perceberem os contornos da realidade, ou seja, *o quando, o como, e o porquê* de se encontrarem naquela situação, *quem* são os outros operadores e o que podem esperar destes, do processo e da intervenção que vai ser empreendida, bem como o que é esperado de si mesmos, posto que serem detentores de informação dá-lhes confiança em si e no sistema, elimina a menorização a que usualmente estão votados, aumenta o seu sentido de igualdade, e, sendo fonte de conforto interior, estimula neles uma atitude franca, positiva e colaborativa, pressuposto *sine qua non* do processo relacional que agora se irá iniciar – cf. artigos 14.º, al. a), e 15.º.

3. Não se olvide que esse mesmo sucesso também depende da troca e análise das informações e elementos que possam facilitar a apreensão da situação de perigo que espoletou a aplicação desta medida de acolhimento residencial, a avaliação do plano de intervenção individual executado em meio natural de vida ou em anteriores intervenções, a noção das necessidades específicas relativas à continuidade das rotinas, apoios e contactos daqueles, com pessoas de referência, e, por fim, a intervenção, as disciplinas e os recursos a mobilizar para executar a indicada medida – cf. n.ºs 1, 2, e 4, e também os artigos 14.º, al. a), e 15.º.

4. Paralelamente à integração *planeada*, surge o encaminhamento *urgente* para casa de acolhimento, fundado em situações de emergência, nomeadamente as enunciadas no artigo 91.º, por remissão para a definição contida no artigo 5.º, al. c), ambos da LPCJP.

Uma integração do género é uma das inúmeras maneiras de acautelar o princípio do melhor interesse da criança ou jovem, mas que só está sustentada perante a necessidade imediata destes serem protegidos de um perigo presente ou iminente para a vida, ou de grave comprometimento da sua integridade física ou psíquica, que demandem tais procedimentos, ou a aplicação cautelar de medida de promoção – cf. artigos 5.º, al. e), 34.º, 35.º, n.ºs 1, al. f), 2, e 3, 37.º e 38.º, todos da LPCJP.

5. Desencadeado o conhecimento, a extensão e o grau de gravidade da situação, realizado o diagnóstico, tantas vezes perfunctório, por mais não ser temporalmente admissível, e certificada a inexistência de alternativas capazes de estancar o perigo ou o comprometimento da sua integridade, e, do mesmo passo, conferir-lhes a segurança de que desesperadamente precisam, é expeditamente determinado e cumprido o acolhimento residencial.

A circunstância do mesmo ser muitas vezes realizado sem pré-aviso, ou sem a companhia de uma pessoa com a qual a criança ou o jovem – assinalada com maior acuidade quanto mais baixa for a idade –, tenham especial ressonância ou ligação, aumenta os seus níveis de ansiedade, e adensa, ainda mais, a perturbação vivencial que já experienciavam, tudo sem prejuízo dos envolvidos serem profissionais altamente qualificados, empáticos, serem o menos intrusivos que conseguem, se fizerem deslocar em veículo descaracterizado, procurarem passar despercebidos, e estarem trajados à civil.

6. Sendo assim, a despeito deste acolhimento ter natureza urgente, tal não dispensa, sob que pretexto for, a plena observância da comunicação dos direitos de que são titulares a criança ou o jovem, e dos demais passos e etapas acima descritos no n.º 2, pese embora legitime uma eventual dilação temporal, sob pena da integração residencial não colher a sua concordância e adesão e (poder) ficar votada ao insucesso.

Dilucidando: deve destacar-se que essa dilação temporal na veiculação do conteúdo informativo pode alicerçar-se no facto do(s) seu(s) destinatário(s) pode(m) não estar, no imediato, em condições de absorver condignamente esse acervo de informações, e até poder contribuir para uma maior desregulação emocional daquele(s).

7. Explicitadas as razões de ser que tutelam a aplicação, ainda que a título provisório, de uma medida de promoção de acolhimento residencial, e os fins que a presidem, é possível aquilatar os argumentos tecidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nas duas posições que tem perfilhado no tocante à admissibilidade, e/ou procedência, de um pedido de *Habeas Corpus* de criança ou jovem acolhidos no âmbito de processo de promoção – cf. Acórdãos n.º 3/17.6YFLSB - 3.ª, de 18 de janeiro de 2017; n.º 1980/17.2T8VRL-A.S1 - 5.ª, de 15 de fevereiro de 2018; n.º 50/18.0YFLSB.S1 - 3.ª, de 12 de julho de 2018; n.º 2199/17.8T8PRD-F - 3.ª, de 4 de julho de 2019; e n.º 688/16.0T8TMR-D.S1 - 5.ª, de 5 de fevereiro de 2020, acessíveis *in* www.dgsi.pt.

SECÇÃO II

Fases do acolhimento residencial

Artigo 14.º

Fases do acolhimento

O acolhimento residencial da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica;
- b) Elaboração e concretização do plano de intervenção individual;
- c) Execução e avaliação;
- d) Revisão da medida;
- e) Cessação do acolhimento.

Anotação:

1. A Secção II deste Capítulo II debruça-se sobre dois segmentos distintos, mas conexos: as fases do acolhimento residencial, enumeradas no artigo 14.º – devendo a leitura sistémica das várias alíneas que compõem esta norma ser concatenada com os preceitos seguintes, visto que as densificam: a al. a), com os artigos 15.º e 54.º, n.º 3, este, da LPCJP; a al. b), com os artigos 16.º e 54.º, n.º 3, este, da LPCJP; a al. c), com os artigos 17.º e 54.º, n.ºs 2 e 3, este, da LPCJP; a al. d), com os artigos 18.º, e 54.º, n.ºs 3 e 4, e 62.º, estes, ambos da LPCJP, e a al. e), com os artigos 19.º e 63.º, este, da LPCJP –, e o acolhimento em situações específicas, abordado nos artigos 20.º e 50.º, este, da LPCJP.

Artigo 15.º

Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica

1 - A criança ou jovem é devidamente informada e ouvida sobre a medida de acolhimento residencial aplicada, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, e preparada para a transição para a casa de acolhimento, salvo impossibilidade decorrente de situação de emergência que determine a integração urgente a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º

2 - A preparação da criança ou jovem inclui a informação sobre os seus direitos e a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da sua família e sobre o seu contexto de origem, o funcionamento da casa de acolhimento, designadamente horários, regras e rotinas e, sempre que possível, a continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência.

3 - A preparação, a que se refere o número anterior, é da responsabilidade conjunta da entidade que aplicou a medida, do técnico gestor do processo da criança ou do jovem e da instituição de acolhimento, ou de outra entidade que detenha relação prévia e privilegiada com a criança ou jovem, desde que tal tenha sido previamente acordado entre os intervenientes.

4 - A família de origem é informada pela entidade que aplica a medida sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção, salvo nos casos previstos na LPCJP.

5 - A preparação do acolhimento implica, ainda, a troca de informação relevante entre a entidade que aplicou a medida, a entidade responsável pela gestão do processo e a instituição de acolhimento, designadamente sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção individual que, eventualmente, tenha sido executado em meio natural de vida;
- b) A situação de perigo que determinou a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou do jovem;
- d) Os recursos necessários a disponibilizar pela instituição de acolhimento.

Anotação:

1. Em contexto de acolhimento, a primeira fase é apelidada de «preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica», nos termos da qual se dá cumprimento aos direitos de informação e audição da criança ou jovem, no que concerne à medida de promoção de acolhimento residencial aplicada, o que deve ser feito em linguagem clara, inequívoca, e compreensível, atenta a sua idade e discernimento, por forma a que tenham a noção do escopo pretendido com a intervenção, e preparados para a transição para a casa de acolhimento, salvo se se estiver perante uma integração urgente, nos moldes do artigo 13.º, n.º 3 – cf. artigos 14.º, al. a), e 15.º, n.ºs 1 e 2.

2. Os aludidos direitos à informação e audição são direitos humanos fundamentais chave das crianças e jovens, decomponíveis noutros tantos – no que ora releva, o direito a serem permanentemente informados dos direitos de que dispõem, de serem assistidos por profissionais especificamente nomeados para o efeito, caso seja esse o caso, de receberem a informação apropriada sobre o processo, o seu desenrolar e o possível desfecho, para o que devem ser auscultados pessoalmente, ou o de expressarem livremente os seus pontos de vista, os quais serão devidamente tidos em atenção, por se tratar de matéria que lhes diz respeito –, e com tutela legal já amplamente referenciada, e a que nesta sede se acrescenta o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. Perlustrados os instrumentos internacionais, verifica-se que apontam decisivamente para que a criança ou o jovem acolhidos devam manter intocados os seus direitos civis, económicos, políticos, sociais e culturais, donde serem tão decisivos os direitos à audição e à participação na conformação da medida de promoção, nas suas várias facetas (manutenção de contactos familiares e/ou com pessoas com significativa repercussão, sua frequência, currículo lúdico, envolvimento em associações ou movimentos sociais ou de voluntariado, etc...), por favorecerem a sua autonomia e escolhas próprias, e, fazendo-o, apelam à maior envolvimento e ligação à comunidade.

4. Aliás, este direito à informação sobre a decisão de separação temporária não abarca apenas a criança ou o jovem acolhidos, mas também a sua família de origem – cf. n.ºs 2 e 4 –, a qual fica também a saber, por parte da entidade que a aplicou, e que é quem tem o ónus de prestar a informação, em que medida é que pode participar, quer na execução da medida, quer no próprio processo de promoção, a não ser que se verifique uma causa que exclua a sua participação, prevista na LPCJP.

5. Neste momento preparatório inclui-se, ainda, do lado dos acolhidos, a par de uma explicação sobre o seu núcleo de origem, a contextualização da nova dinâmica que vão experienciar, com a noção dos horários, regras e rotinas da casa de acolhimento, e quando possível, sobre as hipóteses de assegurar a continuidade da relação com a família de origem e outras figuras de referência – cf. n.º 2, decalcado sobre o artigo 13.º, n.ºs 2 e 4, als. a), e c).

6. Todavia, contrariamente ao que sucede com a família de origem, no caso da criança ou jovem acolhidos, essa preparação impende conjuntamente sobre o órgão aplicador da medida, o técnico gestor do processo e da instituição de acolhimento, ou de outra entidade que detenha uma relação anterior e privilegiada com aqueles, contanto isso tenha sido acordado previamente entre todos – cf. n.º 3.

7. Vaza o n.º 5 o tema da partilha de informações como mais um caminho para agilizar e potenciar o sucesso do acolhimento residencial, retomando quase *ipsis verbis* a letra da lei do artigo 13.º, n.º 4.

A integração residencial planeada estriba-se na troca de elementos entre 3 (três) entes, quais sejam, o que determinou a aplicação da medida, o encarregue da gestão de vagas, e o de acolhimento, elementos esses que sejam pertinentes e cabais para avaliar o plano de intervenção individual que haja sido realizado em meio natural de vida [al. a)]; esclarecer a situação de perigo determinativa da aplicação da medida de acolhimento residencial [al. b)]; aferir as necessidades específicas da criança ou jovem [al. c)]; e, definir os recursos necessários que devem ser alocados pela casa de acolhimento [al. d)].

Artigo 16.º

Elaboração e concretização do plano de intervenção individual

1 - Para cada criança ou jovem é elaborado o plano de intervenção individual a que se refere o artigo 10.º.

2 - O plano de intervenção individual é elaborado pela equipa técnica da casa de acolhimento e/ou pelas entidades que forem indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o gestor de processo, referido no n.º 2 do artigo 7.º, com a participação da criança ou do jovem e da família de origem, salvo, quanto a esta, decisão judicial em contrário.

3 - Do plano de intervenção individual consta, designadamente, informação relativa a:

- a) Objetivos a atingir, ações a desenvolver, entidades a envolver e respetiva duração, de acordo com o diagnóstico da situação da criança ou do jovem;
- b) Acompanhamento e avaliação da intervenção desenvolvida.

4 - A elaboração do plano de intervenção individual deve implicar a colaboração e/ou intervenção de outras entidades, e/ou profissionais, consideradas necessárias e adequadas.

Anotação:

1. Esta segunda etapa configura-se como a elaborativa e concretizadora do plano de intervenção individual, recuperando-se aqui as considerações tecidas na anotação ao artigo 10.º.

Porque assim é, deve começar e terminar, necessariamente, com a criança ou jovem acolhidos, para o que carece, na sua versão inicial, como em eventuais revisões, de um diálogo reflexivo, constante e construtivo, com os mesmos, que tome em devida consideração a sua idade, capacidade e competências.

2. Este plano é também traçado com a participação do agregado familiar de origem, desde que em sede judicial não se tenha decidido em contrário, certo que a sua elaboração compete à equipa técnica da casa de acolhimento e/ou às entidades mencionadas, seja no acordo de promoção, seja na decisão do Tribunal, podendo ainda convocar-se outras entidades e/ou profissionais, desde que sejam tidos por necessários ou adequados, sempre numa articulação que se pretende estreita com o técnico gestor do processo (artigos 7.º, n.º 2, e 82.º-A, este da LPCJP) – cf. n.ºs 2 e 4.

3. Da leitura do n.º 3 emerge o conteúdo deste plano de intervenção, o qual deve conter, *inter alia*, as metas propostas, a sua calendarização, os serviços envolvidos, o acompanhamento, e a avaliação da intervenção desenvolvida.

Artigo 17.º

Execução e avaliação

A execução dos atos materiais da medida bem como a sua avaliação são efetuadas pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor de processo referido no n.º 2 do artigo 7.º, e implicam:

- a) Estabelecimento de contactos com outras entidades comunitárias, designadamente das áreas da saúde, educação e formação, onde a criança ou o jovem se encontre integrado, com vista a uma avaliação contínua do seu desenvolvimento e evolução;
- b) Desenvolvimento de atividades conjuntas com a família de origem da criança ou do jovem, por forma a facilitar a comunicação e a interação familiar, salvo decisão judicial em contrário;
- c) Organização e realização de atividades promotoras do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, familiares e sociais.

Anotação:

1. A fase que se segue é executiva e avaliativa, a qual recai, em primeira linha e por razões de proximidade, sobre a equipa técnica da casa de acolhimento, em conjunção com o técnico gestor do processo, para se irem ponderando que ajustes se configuram como exequíveis – cf. n.º 1, e artigo 18.º.

2. Para tanto, dimana do artigo 54.º, n.º 2, da LPCJP, que há que lançar mão de toda uma rede de contactos com entidades da comunidade onde a criança ou o jovem estejam inseridos, relacionadas com a saúde, educação e formação, para ajuizar do seu contínuo desenvolvimento e evolução [al. a)]; se nada existir em contrário de um ponto de vista judicial, interagir com a família de origem como facilitador comunicacional [al. b)], e, pôr de pé e fomentar respostas incentivadoras do desenvolvimento de competências de vária ordem – pessoal, relacional, familiar e social [al. c)].

Artigo 18.º**Revisão da medida de acolhimento residencial**

1 - A revisão da medida de acolhimento residencial, prevista no artigo 62.º da LPCJP, pressupõe a ponderação dos resultados do processo de execução da medida e a avaliação do projeto de promoção e proteção, devendo considerar-se:

- a) A opinião da criança ou do jovem, bem como da família de origem, salvo nas situações previstas na LPCJP, bem como o parecer fundamentado da equipa técnica da casa de acolhimento;
- b) A satisfação das necessidades da criança ou do jovem, designadamente as que foram identificadas na avaliação diagnóstica e trabalhadas no âmbito do desenvolvimento do plano de intervenção individual;
- c) A estabilidade emocional da criança ou do jovem e da sua família de origem;
- d) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres;
- e) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica;
- f) O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais;
- g) A integração social e comunitária;
- h) Factos concretos e evidências na evolução das condições e capacitação da família de origem para garantir a satisfação das necessidades inerentes ao desenvolvimento integral da criança ou do jovem, bem como das relações intrafamiliares.

2 - Para efeitos da revisão antecipada da medida nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LPCJP, a proposta de substituição ou cessação da medida deve ser fundamentada em circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as referidas no número anterior.

3 - A proposta de prorrogação, substituição ou cessação da medida é elaborada pelo gestor do processo de promoção e proteção, em articulação com a equipa técnica da casa de acolhimento, sendo remetida, consoante os casos, à CPCJ que aplicou a medida, para deliberação, ou ao tribunal.

Anotação:

1. Com o artigo 18.º entra-se na fase da revisão da execução da medida de acolhimento residencial, dando-se corpo aos artigos 54.º, n.ºs 3 e 4, e 62.º, ambos da LPCJP.

O ponto de partida é dado pelo relatório de execução e avaliação, como prevenido pelo artigo 17.º, devendo ser considerado um amplo leque de itens, desde as opiniões da criança ou jovem acolhidos, e da sua família de origem, aqui apenas se não estiver excluída pela LPCJP, e o parecer fundamentado da equipa técnica da casa de acolhimento [n.º 1, al. a)]; à satisfação das necessidades daqueles, tais quais identificadas na fase diagnóstica e alvo de intervenção individualizada, e evolução das condições e capacitação familiar para as garantir [als. b) e h)]; à estabilidade emocional daqueles e do seu agregado familiar de origem [al. c)]; ao cumprimento dos planos de escolaridade, formação, de saúde ou orientação psicopedagógica [als. d) e e)]; ao desenvolvimento de capacidades e competências pessoais e sociais [al. f)], e à integração sócio-comunitária [al. g)].

2. Nos casos de revisão antecipada da execução desta medida de promoção (artigo 62.º, n.º 2, da LPCJP), em que seja proposta a sua cessação ou substituição (artigo 62.º, n.º 3, als. a), e b), da LPCJP), a fundamentação pode assentar em circunstâncias concretas que a justifiquem, como as que se extraem do artigo 18.º, n.º 1 – cf. n.º 2.

3. Atento o teor do n.º 3, havendo uma proposta de cessação, substituição ou prorrogação (artigo 62.º, n.º 3, als. a), b), e c), da LPCJP), da execução desta medida, a mesma é formulada pelo técnico gestor do processo de promoção, concertado com a equipa técnica da casa de acolhimento, e remetida para apreciação, à CPCJ ou ao Tribunal, consoante seja a entidade decisora – cf., para o Tribunal, o artigo 59.º, n.º 2, da LPCJP.

Artigo 19.º

Cessação do acolhimento residencial

1 - A cessação do acolhimento residencial é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor de processo, e envolve a participação da criança ou jovem e da sua família de origem, salvo nas situações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida.

2 - A preparação referida no número anterior é igualmente assegurada na situação da cessação do acolhimento residencial por motivo de transição da criança ou do jovem para família adotiva, aplicando-se, neste caso, os programas específicos de preparação da criança para a adoção.

3 - Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento deve manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem, se assim se revelar necessário, por um período, em regra, não inferior a seis meses, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP.

4 - A tomada de conhecimento de qualquer perturbação na vida da criança ou do jovem, em fase posterior à cessação da medida, deve ser de imediato sinalizada à CPCJ ou ao tribunal onde correu o respetivo processo de promoção e proteção.

Anotação:

1. A quinta e última fase da execução do acolhimento residencial é constituída pela sua cessação.

Não é demais realçar que a pedra de toque reside no planeamento cuidado e temporalmente delineado, no envolvimento integral da criança ou jovem acolhidos e do seu núcleo familiar de origem, salvo se estiver preenchido o circunstancialismo do artigo 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, e o mesmo compete à equipa técnica da casa de acolhimento em combinação com o técnico gestor do processo, sopesando a opção que foi entendida como sendo a mais consentânea com o seu melhor interesse: a reintegração familiar, o apadrinhamento civil, a autonomia de vida, ou a transição para outra família, que não a biológica – cf. n.ºs 1 e 2.

2. Declarada cessada a execução desta medida, ainda assim, durante um período temporal, em regra não inferior a 6 (seis) meses, a equipa técnica da casa de acolhimento deve estar disponível para, em articulação com os serviços com competência em matéria de infância e juventude, prestar o apoio que se revele necessário, à criança ou jovem anteriormente acolhidos, observados os princípios contidos na LPCJP – cf. n.º 3.

A prática demonstrará se este apoio ou assistência serão requeridos, em que modalidade, com que frequência, qual a prontidão, e a qualidade da resposta que poderão ser oferecidas.

3. Situação diversa é a de chegar ao conhecimento da casa de acolhimento, já numa fase pós-acolhimento, a existência de perturbações na vida da criança ou jovem, as quais serão imediatamente sinalizadas à CPCJ ou ao Tribunal, dependendo de onde tiver corrido termos o seu processo de promoção – cf. n.º 4.

Artigo 20.º

Acolhimento em situações específicas

1 - As crianças e jovens com deficiência, doença crónica incapacitante, patologia psiquiátrica ou comportamento aditivo, devem ser acolhidas em respostas residenciais específicas, nomeadamente das áreas da educação especial e da saúde, que lhes garantam os cuidados socioeducativos e terapêuticos necessários e adequados à respetiva situação.

2 - O acolhimento, a que se refere o número anterior, tem lugar em situações devidamente fundamentadas e, salvo nas situações de necessidade de acolhimento permanente, designadamente por razões de saúde ou deficiência, pelo período de tempo estritamente necessário à intervenção.

Anotação:

1. Tal como ficou expandido na anotação ao artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e que ora se recupera, casos particulares que podem revestir as vestes de vulnerabilidades, debilidades ou necessidades, e que são diagnosticadas a crianças ou jovens cuja resposta radica no acolhimento residencial, demandam soluções especialmente pensadas para eliminá-las, tratá-las, e, preferencialmente, ultrapassá-las.

Como assim, o legislador concebeu unidades residenciais específicas, geralmente nas áreas da educação especial e da saúde, que ofereçam valências que possam garantir os cuidados terapêuticos, e a aquisição de aptidões educativas, conformes à avaliação diagnóstica previamente feita – cf. n.ºs 1 e 2.

2. O legislador teve em mente a criança ou o jovem que padeçam de deficiência, doença crónica incapacitante, patologia psiquiátrica ou sejam dependentes de substâncias aditivas, cujo acolhimento em contexto residencial específico sucede em situações fundamentadas, e, a não ser que haja razões de saúde ou deficiência que exijam o seu acolhimento permanente, o mesmo irá decorrer pelo período temporal que se revele estritamente necessário ao processo de intervenção – cf. artigo 50.º, *maxime* n.º 3, da LPCJP.

CAPÍTULO III Direitos e Deveres

SECÇÃO I Direitos e deveres da criança e do jovem

Artigo 21.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento residencial

1 - Sem prejuízo dos direitos consignados no artigo 58.º da LPCJP, a criança ou jovem em acolhimento residencial tem, ainda, direito a:

- a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente tranquilo e seguro, a satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, garantindo a sua audição nos processos e decisões que o afetem;
- b) Acesso a serviços de saúde relacionados com o seu processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, que lhe permitam a aquisição de atitudes e hábitos saudáveis;
- c) Igualdade de oportunidades e acesso a experiências lúdicas, recreativas e pedagógicas para o exercício da cidadania e qualificação para a vida autónoma;
- d) Respeito pela confidencialidade de todos os elementos relativos à sua vida íntima, pessoal e familiar;
- e) Consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito;
- f) Contactar com o gestor de processo e com os profissionais envolvidos no seu processo de promoção e proteção, com a CPCJ, com o Ministério Público, com o tribunal e com o seu advogado, com garantia de confidencialidade, para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e queixas ou qualquer outra forma da manifestação da sua vontade;
- g) Acesso à informação do seu processo de promoção e proteção, tendo em consideração a sua idade e capacidade de compreensão, nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da LPCJP;
- h) Privacidade e intimidade, usufruindo, de acordo com a sua idade e maturidade, de um espaço próprio, dos seus pertences, bem como à reserva da sua correspondência, contactos telefónicos ou outros meios de comunicação, salvo o disposto em acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial e desde que não existam indícios claros de perigo para o seu bem-estar;
- i) Permanência na mesma casa de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse;
- j) Construção do seu projeto de vida, no tempo estritamente necessário à sua definição;
- k) Acolhimento, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- l) Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar¹, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- m) Manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar;
- n) Continuidade em várias áreas da sua vida, como sejam contextos educativos, culturais, desportivos, bem como interesses, rotinas próprias ou gostos pessoais;

¹ O texto legal contém um lapso, é acolhimento residencial e não acolhimento familiar.

- o) Atribuição de apoios, pensões e prestações sociais a que tenha direito;
- p) Atribuição de dinheiro de bolso, de acordo com a idade;
- q) Usufruir de autonomia na condução da sua vida pessoal, de acordo com a sua idade e maturidade;
- r) Ter acesso a objetos simbólicos e a registos de vida significativos do seu tempo de permanência em acolhimento, aquando da sua saída;
- s) Participar na organização e dinâmica da casa de acolhimento.

2 — Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea k) do número anterior, deve efetuar -se, com a brevidade possível, a transferência da criança ou do jovem para uma casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, salvo se o contrário constar no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

3 — Nas situações de diversidade de idioma, cultura, religião e usos sociais e culturais, é exigida uma especial ponderação na integração da criança ou do jovem e das necessidades de disponibilização de recursos necessários, tendo em vista a minimização de constrangimentos que daí podem decorrer.

Anotação:

1. Estabelece esta norma os direitos do jovem em acolhimento residencial, os quais constituem um desenvolvimento desses mesmos direitos, enunciados nas diversas alíneas do artigo 58.º da LPCJP, necessariamente lidos à luz dos princípios orientadores vertidos nos artigos 4.º deste regime legal, e 4.º da LPCJP.

Conforme o artigo 2.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que consagra o princípio fundamental do superior interesse da criança, nos termos dos seus n.ºs 2 e 3, ao Estado cabe garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela, não tenham capacidade para o fazer, assegurando o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo, de modo a protegê-las, *«nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização»*.

As crianças e jovens, em situação de internamento, vêm garantidos, como não poderia deixar de ser, todos os direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, bem como todos os outros direitos individuais e legítimos que não se encontrem prejudicados pela decisão que determinou a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial.

Os direitos que aqui se encontram reconhecidos têm, igualmente, que ser olhados tendo por reporte as finalidades do acolhimento residencial, expressas no artigo 49.º, n.º 2, da LPCJP, e que se prendem com a criação de condições que satisfaçam as necessidades das crianças ou jovens e com o exercício efetivo dos seus direitos.

Os direitos consagrados neste preceito têm o seu respetivo contraponto nos deveres da casa de acolhimento, enunciados no artigo 26.º.

2. Fazamos, de seguida, um percurso por cada um desses direitos.

Alínea a)

Esta alínea concentra em si dois direitos fundamentais da criança, o de receber os cuidados adequados, centrados na sua personalidade, como ser único, com características e necessidades próprias e o de ser ouvida relativamente a todas as decisões que lhe digam respeito.

O direito de audição, dado o seu relevo, deveria ter tido, em nossa opinião, tratamento particularizado, em segmento próprio da norma, mal se compreendendo a sua inserção num segundo plano do direito ao tratamento individualizado. A sua consagração a par do direito vertido na al. e) deste preceito teria feito mais sentido.

Cada criança é única, com as suas particularidades e carências, mas as que se encontram em acolhimento, pelo percurso de vida que as conduziu até ali, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade, a convocar uma atenção especial. A par das necessidades básicas, a satisfação das suas necessidades de afeto e carinho apresentam-se, aqui, primordiais. A falta de atenção e a ausência de estímulos podem causar carências graves no futuro e até comprometer a vida como adulto.

Quaisquer destes cuidados devem acontecer num ambiente calmo e securizante.

Todos estes aspetos encontram-se correlacionados com as especificidades das casas de acolhimento, impostas pela presente lei, designadamente nos seus artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, donde ressalta a imposição de as instalações e recursos humanos serem adequados às necessidades, conforto e bem-estar das crianças, sendo que, por regra, o número de crianças por unidade residencial não pode ser superior a 15.

O direito a um tratamento próprio e individualizado, em termos processuais, encontra respaldo no artigo 78.º da LPCJP, onde se consagra o carácter individual e único do processo, apenas com as exceções consagradas no artigo 80.º.

No que concerne à audição e participação da criança, é um princípio geral consagrado no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, e um princípio orientador estabelecido no artigo 4.º, al. d), do presente Decreto-Lei, e no art. 4.º, al. j), da LPCJP.

No que respeita às considerações gerais sobre esta matéria remetemos para a anotação ao referido artigo 4.º. Em particular e no que concerne ao dia-a-dia da criança acolhida, deve a mesma ser chamada a colaborar na vida quotidiana da unidade residencial em que se encontra inserida e tem direito a manifestar a sua opinião relativamente às decisões que sobre ela são tomadas.

A participação da criança, com o seu necessário envolvimento na vida quotidiana da casa onde se encontra integrada, será um contributo decisivo para o seu bem-estar e para o seu saudável desenvolvimento psíquico e intelectual.

Alínea b)

O bem-estar físico e emocional da criança ou jovem em acolhimento tem que encontrar-se sempre assegurado e o mesmo importa, necessariamente, o acesso aos serviços de saúde. A efetivação deste direito passa pela inscrição da criança nos serviços de saúde que são territorialmente competentes, com a necessária obtenção do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde.

Nos termos do artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a criança tem direito a «gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos».

Segundo dados do Relatório Casa 2018, consultável em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16662972/Relat%C3%B3rio_CASA2018/f2bd8e0a-7e57-4664-ad1e-f1cebccc6498e, a 5% das crianças e jovens em acolhimento foram diagnosticados problemas de saúde mental e a 4%, foram clinicamente diagnosticadas doenças físicas.

Ainda segundo a mesma fonte, 30% das crianças e jovens beneficiam de acompanhamento psicológico e 21% destes têm também acompanhamento psiquiátrico.

Na alínea em análise e conexcionada com a saúde em termos mais gerais, encontra consagração o direito a uma aprendizagem de rotinas quotidianas essenciais à manutenção de uma vida saudável.

De notar que, face ao disposto nos artigos 11.º, n.º 3, deste diploma legal, e 50.º, n.ºs 2, al. b), e 3, da LPCJP, encontra-se consagrada a possibilidade de existirem unidades residenciais especializadas, para fazerem face a necessidades de intervenção específicas, designadamente ao nível da saúde, matéria esta que será objeto de regulamentação futura, por Portaria do membro do Governo, responsável pela área da segurança social, tal como determina o artigo 34.º.

Alínea c)

Nos termos do artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, esta tem direito à educação, e em face do preceituado no seu artigo 31.º, a criança tem também direito ao repouso, a tempos livres e a participar em atividades culturais e artísticas.

O princípio da igualdade de acesso a estas atividades, consagrado nesta alínea, nada mais é do que uma vertente do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado.

Alínea d)

O direito à proteção da intimidade da vida privada encontra consagração constitucional no artigo 26.º da Lei Fundamental.

Este direito à privacidade é também um dos princípios orientadores, consagrado nos artigos 4.º, al. e), do presente diploma, e 4.º, al. b), da LPCJP.

Em termos processuais, a sua concretização encontra respaldo no artigo 88.º da LPCJP, que dita que o processo de promoção e proteção tem carácter reservado.

A proteção consagrada na alínea aqui em análise visa, em primeiro lugar, a criança ou jovem, mas indiretamente protege também sua família.

Na vida diária de uma criança ou jovem em acolhimento devem ser desenvolvidos todos os esforços para que esta sua situação de acolhimento não trespasse para a comunidade envolvente, designadamente para o grupo escolar que frequenta, sendo esta a única forma que se apresenta como eficaz para evitar a estigmatização, bem como obvia a constrangimentos e discriminações.

Um bom exemplo prático de garantir este direito é a deslocação em viaturas absolutamente descaracterizadas e a sua inserção em distintos equipamentos, escolares ou de outra natureza, evitando-se a concentração de crianças oriundas da mesma casa de acolhimento e como tal reconhecidas.

Em tempos da informação constante e muitas vezes agressiva, cabe aqui uma palavra para a divulgação de notícias através da comunicação social. De salientar que, nos termos do artigo 90.º da LPCJP, se encontra expressamente proibida, sob pena de cometimento do crime de

desobediência, a identificação das crianças ou jovens em perigo, ou a divulgação de elementos que possibilitem tal identificação.

As redes sociais parecem fugir à proibição contida neste preceito em concreto mas mostram-se abrangidas pelo princípio geral de confidencialidade e privacidade impostas, quer pela LPCJP, quer pelo Decreto-Lei em apreço, mas, neste caso, sem qualquer sanção de natureza criminal. Restarão as sanções disciplinares que poderão ser aplicadas aos profissionais que violem o dever de reserva a que estão obrigados.

Alínea e)

Como já atrás referimos, este princípio está umbilicalmente ligado ao da audição da criança ou jovem e remetemos para o que já foi dito sobre a matéria, nas notas à al. a).

Ter em consideração a opinião da criança ou jovem está muito longe de significar que devemos pautar a nossa atuação segundo os ditames do seu entendimento. Cabe-nos ouvi-la e ponderar o que por ela foi dito, mas a última palavra não está na sua mão.

O peso da decisão nunca deve ser suportado pela criança ou jovem, mas naquela decisão tem sempre que estar refletida a ponderação que fizemos sobre o que delas escutámos. Só deste modo o seu maior interesse fica devidamente salvaguardado.

Certamente que as resoluções do dia-a-dia da vida da criança têm um impacto muito menor do que aquelas que resultam de uma decisão judicial, que está muitas vezes a dispor sobre a sua vida presente e futura. Certo é que, a sua participação numas e noutras faz parte da construção da sua personalidade e contribui para o seu equilibrado desenvolvimento, auxiliando na formação de um futuro adulto responsável, com autoestima e respeitador das ideias dos outros.

Ignorar a opinião das crianças sobre os diversos aspetos da sua vida diária é uma forma de autoritarismo, muito diferente da noção de autoridade que, como adultos, necessariamente temos sobre as crianças e que constitui uma forma de as proteger.

Alínea f)

Estabelece-se nesta alínea o direito que a criança tem a manter contactos, com garantia de confidencialidade com os diversos atores do seu processo, a saber:

- ✓ Gestor de Processo
- ✓ Profissionais que integram a CPCJ
- ✓ Ministério Público
- ✓ Tribunal
- ✓ Advogado

Este direito está igualmente consagrado no artigo 58.º, al. h), da LPCJP, mas o regime legal anotando foi mais longe, e bem, aditando o gestor de processo ao respetivo elenco.

A figura do gestor de processo encontra consagração no artigo 82.º-A, da LPCJP, sendo a pessoa a quem, no âmbito do processo de promoção e proteção, a correr termos na CPCJ ou no tribunal, cabe fazer a interligação entre todos os envolvidos, mobilizar os recursos necessários e acompanhar a criança ou jovem e a sua família.

Nos termos do artigo 103.º da LPCJP, os responsáveis pela criança ou jovem podem constituir advogado que os represente e, sempre que o solicitarem, pode-lhes ser nomeado um patrono. Diz-nos o mesmo preceito que a criança ou jovem, desde que tenha idade e maturidade para o efeito, pode requerer ao tribunal a nomeação de um patrono.

A criança ou jovem tem um direito geral de informação sobre os direitos que lhe assistem e respetivo exercício, consagrado no artigo 4.º, al. i), da LPCJP. Neste particular, a criança ou jovem em acolhimento, tem direito a ser informada sobre a possibilidade de solicitar ao tribunal a nomeação de um advogado. A concretização desta nomeação pode apresentar-se como uma forma de se sentir mais protegida e amparada no exercício dos seus direitos, e pode constituir um veículo eficaz de fazer chegar ao processo os seus problemas, desejos e ansiedades, requerendo o que se afigurar necessário para os minimizar.

A nomeação de um advogado pode significar um maior empoderamento da criança ou jovem e uma acrescida salvaguarda dos seus direitos.

No que respeita ao contacto com o tribunal, este segmento da norma tem que ser lido à luz do já mencionado artigo 58.º, n.º 1, al. h), decorrendo daqui que este direito se reporta ao contacto com o próprio magistrado judicial, titular do respetivo processo, e não somente com os funcionários de justiça.

Os contactos em causa podem ser empreendidos pela criança ou jovem, pessoalmente ou por escrito, estando os mesmos sujeitos a estrita confidencialidade.

Enuncia o preceito as várias situações a que esses contactos se podem destinar, sendo elas o esclarecimento de dúvidas, a apresentação de reclamações e queixas, bem como quaisquer outras formas de manifestação da sua vontade. Esta última vertente é suficientemente abrangente para abarcar todas as restantes situações em que a criança ou jovem sinta necessidade de efetuar os contactos com as pessoas em causa. A amplitude deste direito só tem como limite a temática, que se deve centrar na própria criança ou jovem, e na sua própria vontade.

Alínea g)

Define esta alínea o direito de acesso à informação relativa ao processo de promoção e proteção, nos termos estabelecidos no artigo 88.º, n.º 4, da LPCJP. Este acesso passa pela possibilidade de consulta do próprio processo, por si ou através do seu advogado, e está dependente de autorização do presidente da comissão ou do juiz, consoante os casos. O pedido terá, deste modo, que ser formalizado por escrito e no deferimento do mesmo tem que ser tomada em conta a natureza dos factos em causa e a capacidade e maturidade da criança ou jovem para os compreender.

Mas este direito à informação não pode ser restringido à consulta do processo, por força do acima mencionado princípio orientador constante da al. i), do artigo 4.º da LPCJP, a criança ou jovem têm direito a um conhecimento genérico sobre os seus direitos, sobre as razões da intervenção e o modo como a mesma se processa.

Ora, na execução da medida de acolhimento, estes direitos preservam a sua plenitude e cabe às equipas das casas de acolhimento manterem as crianças e jovens que ali se encontram devidamente informadas, designadamente sobre o modo como está a decorrer o cumprimento da medida.

Alínea h)

A proteção da intimidade e dignidade da criança ou jovem encontra consagração nesta alínea. Dentro dos próprios constrangimentos inerentes à vida em unidade de acolhimento residencial, à criança ou jovem, consoante a sua idade e maturidade, é assegurado o direito a ter um espaço individualizado, onde possa guardar os seus haveres próprios. A individualidade

de cada criança ou jovem deve ser preservada, mesmo em situação de acolhimento, e a posse de bens como fotografias, livros ou até símbolos clubísticos faz parte de uma identidade pessoal que deve ser mantida e até incentivada. Por outro lado, o uso de roupa própria e de produtos de higiene pessoais inclui-se, também, neste direito.

O direito a usufruir de um espaço de privacidade, encontra-se, igualmente, previsto no artigo 4.º, al. c), da LPCJP.

Os contactos com pessoas exteriores às unidades residenciais está assegurado, através de correspondência escrita, contactos telefónicos ou por outros meios de comunicação, garantindo a alínea em causa a absoluta reserva de tais contactos. Só assim não será se os mesmos constituírem um perigo claro para o bem-estar da criança ou jovem mas, nestas situações, a proibição tem sempre que, no âmbito do processo de promoção e proteção, constar do acordo ou da decisão judicial.

A inviolabilidade da correspondência tem, igualmente, assento no artigo 58.º, al. f), da LPCJP.

Alínea

i)

A criança ou jovem tem, por regra, direito a permanecer na mesma casa de acolhimento durante toda a execução da medida. O direito a não ser transferido, salvo se o seu interesse o impuser, está igualmente consagrado no artigo 58.º, al. g), da LPCJP. A estabilidade da criança ou jovem em acolhimento constitui um elemento que lhe pode proporcionar um maior sentido de integração e de pertença ao grupo familiar que agora integra.

Esta constância traz, por regra, benefícios e proporciona sentimentos de segurança, daí fazer parte do lote de direitos estabelecidos neste preceito.

Mais comumente, duas situações poderão determinar a necessidade de uma transferência.

A primeira diz respeito aos casos em que, por falta de vaga, a criança ou jovem é colocada numa unidade que não aquela que, em primeira linha, se apresentava como a mais adequada, designadamente quando em causa está a necessidade de uma unidade de cuidados com resposta para problemáticas específicas, sem que, num primeiro momento, exista vaga, ou quando, igualmente por razões que se prendem com falta de lugar, a criança ou jovem é colocada em casa de acolhimento longe do seu contexto familiar e social, em contrário ao estabelecido nos artigos 58.º, al. i), da LPCJP, e 4.º, al. g), deste Decreto-Lei.

Doutro modo, o acolhimento prolongado, que não se pretende, mas que acontece em alguns casos, pode determinar a desadequação da unidade residenciais por virtude da idade da criança ou jovem, a convocar, também aqui, a necessidade de uma transferência, que não é desejável mas a que os constrangimentos próprios de cada unidade a isso obriga.

Alínea j)

O disposto nesta alínea encontra a sua principal fonte no princípio orientador consagrado na al. f), do artigo 4.º, o da «*intervenção diligente*».

Toda a intervenção tem que ser célere para ser eficaz. Que o tempo da criança não é o tempo dos adultos é uma afirmação comumente ouvida, mas que nem por isso deixa de ser menos verdadeira.

O projeto de vida da criança assenta numa rigorosa avaliação técnica, no âmbito da qual se procederá a um diagnóstico da sua situação e onde se vai delinear a melhor solução para

aquela criança em concreto, assegurando que a mesma, no futuro, veja os seus direitos corretamente salvaguardados e o seu superior interesse devidamente defendido.

É, pois, neste prognóstico, que irá assentar toda intervenção, tendo em vista a definição do futuro da criança ou jovem.

Constitui, deste modo, um direito da criança ou jovem em acolhimento residencial que o seu projeto de vida seja delineado no mais breve espaço de tempo possível, pois a sua dilação importa que a criança mais dificilmente, ou mais tardiamente, volta ao convívio familiar, quer seja o da sua família biológica, quer o de uma família adotiva.

Alínea k)

A proximidade aos contextos de origem, tendo por objetivo a manutenção dos vínculos fraternos e filiais, consagrado no artigo 4.º, al. g), deste diploma, e a continuidade das «*relações de afeto de qualidade e significativas*», e o direito da criança à preservação das «*relações afetivas estruturantes*», consagrados no artigo 4.º, als. a), *in fine*, e g), da LPCJP, encontram concretização nesta alínea do preceito, a par do que dispõe o artigo 58.º, al. i), da LPCJP.

O acolhimento em unidade próxima do seu contexto familiar só não tem lugar se o superior interesse da criança ou jovem o determinar. Na verdade, muitas vezes as relações “tóxicas” da criança com a sua família e uma absoluta necessidade de afastamento impõe a não observação da regra agora em equação, mas tal apenas acontece quando um bem maior se lhe sobrepõe e esse será sempre o melhor interesse da criança ou jovem em causa.

Segundo o Relatório Casa 2018, 81% das crianças em situação de encolhimento encontra-se colocada em casa próxima ou relativamente próxima do seu centro de vida familiar, permitindo, deste modo, o desejável contacto e socialização com os membros da sua família mais chegada, bem como daqueles com quem mantém uma relação afetiva particular.

Como acima referido, trata-se de uma concretização dos princípios consagrados nas als. g), e h), do artigo 4.º deste Decreto-Lei, e als. a), g), e h), do artigo 4.º da LPCJP. De notar que o princípio do superior interesse da criança, como guia de toda a intervenção e que, por regra, não encontra concretização legal tem, nesta vertente, materialização na al. a) do artigo 4.º da LPCJP.

Não se mostrando possível, num momento inicial do acolhimento, dar satisfação ao direito consagrado nesta alínea, impõe o n.º 2 do artigo que a transferência ocorra logo que haja uma vaga numa casa de acolhimento mais próxima do seu agregado familiar ou meio social de onde é proveniente.

Certo é que, como já atrás referido, em determinadas situações, a proximidade que se pretende, pode não ser favorável à criança ou jovem e, pelo contrário, o afastamento é o que melhor salvaguarda os seus interesses. Nestes casos, a decisão judicial ou o acordo de promoção e proteção que estão na origem da aplicação da medida devem conter tal indicação, assinalando os fundamentos que lhe estão subjacentes.

Alínea l)

O direito da criança ou jovem não ser separado dos seus irmãos, que também estejam em situação de acolhimento, encontra consagração nesta alínea do preceito, bem como no artigo 58.º, al. j), da LPCJP.

Este direito está igualmente ligado aos princípios a que nos referimos na alínea anterior.

Para além do mais, a presença de outros irmãos minimiza o impacto que o acolhimento sempre traz para a criança ou jovem e facilita a sua integração no novo ambiente, que será agora o seu novo lar, ainda que, tal como se almeja, temporário.

A grande diferença de idades entre os irmãos constitui, muitas vezes, um constrangimento a que permaneçam juntos, por força das características próprias de cada unidade residencial, mas há que encontrar uma resposta adequada, nem que para tanto se tenha que “enviesar” algumas das regras das casas de acolhimento. O interesse das crianças e jovens que, para além do mais, nestes casos, se encontram, por regra, numa situação de particular fragilidade emocional, deve aqui ser atendido.

A presença de um irmão constitui, por norma, um capital de proteção e de ajuda na superação das dificuldades de integração resultantes da situação vivenciada, que não pode ser negligenciado e daí a sua consagração como um dos direitos da criança ou jovem.

Claro está que, como o preceito acentua, e tal como acontece em todos os outros, este direito cede sempre que não corresponda ao melhor interesse da criança.

Alínea m)

Também este segmento da norma constitui uma concretização dos princípios a que aludimos quanto à al. k). A criança ou jovem tem direito a, com regularidade e com a privacidade possível, manter contactos frequentes e habituais com a família e com as pessoas que lhe são afetivamente próximas.

O direito aqui consagrado mais não é do que um reflexo do que se mostra reconhecido no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde se estabelece o direito da criança separada dos pais em manter, regularmente, contactos com os mesmos, salvo se tal se mostrar contrário aos seus interesses.

Esta alínea contém uma redação muito mais feliz do que a foi dada ao artigo 53.º, n.ºs 3 e 4, da LPCJP. De uma interpretação meramente literal desta última norma resulta que as visitas de adultos de referência para a criança só poderão acontecer na falta ou ausência dos pais, do representante legal ou de quem tiver a guarda de facto da criança, embora a mesma deva ser lida à luz dos princípios a que nos vimos referindo, o que determina que às pessoas mencionadas no n.º 4, acrescerão as referidas no n.º 3.

Esta interpretação encontra agora consagração expressa e inequívoca na alínea aqui em análise.

Alínea n)

O ingresso de uma criança em acolhimento residencial tem sempre nela um enorme impacto. Para o minimizar há que tentar manter na sua vida, dentro do possível, tudo o que para ela é gratificante do ponto de vista pessoal e emocional.

Os direitos consagrados nesta alínea, cuja continuidade nas situações de acolhimento residencial se pretende que aconteça, têm que ser vistos e interpretados à luz dos preceitos constitucionais que consagram (i) os direitos pessoais, do artigo 26.º, (ii) a liberdade de consciência, de religião e de culto, do artigo 41.º, (iii) a liberdade de criação cultural, do artigo 42.º, (iv) a liberdade de aprender, no artigo 43.º, (v) o direito à educação e cultura, do artigo 73.º, (vi) o direito ao ensino, do artigo 74.º, e (vii) o direito à cultura física e desporto, do artigo 79.º, todos da nossa Lei Fundamental.

Doutro modo, é sabido que as crianças necessitam de rotinas pois as mesmas conferem-lhe segurança e confiança na gestão do seu quotidiano. A continuidade possível é, igualmente, um direito da criança ou jovem em situação de acolhimento residencial e que encontra reconhecimento nesta alínea do preceito.

Alínea o)

O facto de a criança se encontrar em situação de acolhimento residencial não lhe retira o benefício a receber os apoios, pensões ou prestações sociais a que tenha direito, desde que se mostrem reunidos os respetivos pressupostos estabelecidos na lei.

O mais comum destes apoios é o “Abono de Família”, que pode ser a própria instituição de acolhimento a requerer a sua concessão, caso não tenha, ainda, sido atribuído mas, igualmente, poderá ter direito, por exemplo, à denominada “Pensão de Orfandade”. De igual modo, a criança continua a ser beneficiária do Serviço Nacional de Saúde, nele devendo ser inscrita, caso ainda não o tenha sido, para que lhe possam ser garantidos todos cuidados de saúde de que necessite.

Alínea p)

A atribuição periódica de uma determinada quantia à criança ou jovem que se encontra em situação de internamento é, também, um seu direito, tal como consagrado neste segmento do preceito, bem como na alínea e), do artigo 58.º da LPCJP. A entrega de determinado pecúlio, em montante variável e tendo em consideração a sua idade, tem uma acentuada função pedagógica, na medida em que a criança ou jovem aprende, deste modo, a gerir os seus bens, contribuindo para a aquisição das competências necessárias a, no futuro, administrar, de modo equilibrado, os seus rendimentos.

Alínea q)

A individualidade e dignidade de cada uma das crianças ou jovens em acolhimento residencial tem que ser respeitada e a efetivação destes direitos passa, também, pela admissão de, consoante a sua idade e maturidade, permitir uma gestão da sua vida pessoal, de modo independente, e sem ingerências que se mostrem desadequadas ou desnecessárias.

Este direito decorre do que se encontra consagrado na alínea c), do artigo 58.º da LPCJP.

Alínea r)

O período de permanência em situação de acolhimento é um período da vida muito marcante para qualquer criança ou jovem. O futuro constrói-se, também, sobre o passado e o direito à preservação da lembrança deste, encontra acolhimento nesta alínea da norma.

As casas de acolhimento têm, deste modo, que construir para cada uma das crianças ou jovens que nela se encontram um “arquivo de memórias”, do qual constarão alguns objetos de maior significado e o registo dos aspetos mais significativos do seu percurso na casa.

Alínea s)

A integração das crianças e jovens nas casas de acolhimento faz-se com a sua participação na dinâmica e na vida interna das mesmas. A exigência desta intervenção na organização do lugar em que se encontram e na colaboração na gestão de um espaço que, sendo comum, também é o seu, constitui, igualmente, um seu direito.

3. Sobre o n.º 2 do preceito, para além do que já deixamos dito quando nos referimos ao direito conferido na alínea k), apenas de notar ainda que a não transferência constitui, igualmente, um direito da criança ou jovem, consagrado na al. g), do artigo 58.º da LPCJP.

Deste modo, só caso a caso e tendo sempre por reporte o melhor interesse daquela concreta criança ou jovem, se pode decidir se a transferência de uma casa para outra deve ou não ocorrer.

4. A regra constante do n.º 3 deste artigo, prende-se com a diversidade de nacionalidades e as correspondentes multiplicidades culturais e religiosas que se podem encontrar nas crianças ou jovens em acolhimento.

Entronca a mesma no direito consagrado no artigo 14.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, referente ao respeito devido à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Neste particular aspeto, uma referência aqui se impõe, relativamente às crianças e jovens refugiados, na sua maioria desacompanhados, que se encontram em acolhimento.

De notar a este propósito a mais recente alteração à LPCJP, que veio aditar a alínea k), ao seu artigo 58.º, e igualmente adicionou ao artigo 3.º, a alínea h), e ao artigo 49.º, o seu n.º 3, consagrando como um dos direitos da criança ou jovem acolhidos e que tenham nacionalidade estrangeira, obterem autorização de residência em Portugal pelo tempo necessário à apreciação do respetivo pedido de naturalização, procedimento este a que igualmente devem ter acesso, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo processo, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Estas crianças e jovens, em face da sua situação particular, que lhes confere uma especial vulnerabilidade, decorrente do facto de se encontrarem inseridos num país que não é o seu, com uma língua que desconhecem e com costumes culturais e religiosos que lhes são estranhos e com os quais não se identificam, têm direito a um apoio particular e individualizado, que lhes permita uma integração o mais rápida possível, sem que isso signifique a perda das suas raízes e da sua identidade cultural e religiosa.

Artigo 22.º**Deveres da criança e do jovem em acolhimento residencial**

A criança ou o jovem em acolhimento residencial, em função da sua idade e maturidade, tem o dever de:

- a) Cumprir, no que lhe diz respeito, o disposto no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial, bem como participar no respetivo plano de intervenção individual;
- b) Colaborar em todos os atos de execução da medida respeitantes à sua pessoa e condição de vida, de acordo com a sua capacidade para entender o sentido da intervenção e os compromissos a respeitar;
- c) Participar nas tarefas e atividades educativas, sociais, culturais e profissionais;
- d) Realizar as atividades escolares ou profissionais, sendo assíduo e responsável;
- e) Respeitar e cooperar com os profissionais, bem como com as outras crianças e jovens;
- f) Respeitar e cumprir as normas e rotinas da casa de acolhimento.

Anotação:

1. Temos neste artigo, por contraponto aos direitos que atrás analisámos, os deveres da criança e jovem em acolhimento.

Estes deveres têm que ser observados, quer no interior da casa de acolhimento quer fora dela. A frequência do estabelecimento de ensino bem como de muitas outras atividades ocorre no exterior da casa mas os deveres consagrados neste preceito mantêm-se, mesmo nestas situações.

2. O disposto na alínea a), coloca o que se encontra determinado na decisão ou no acordo de promoção e proteção como a demarcação primordial e particularizada dos deveres que se apresentam como mandatórios para a criança ou jovem.

Deste modo, aos deveres enunciados neste preceito legal, acrescem todos aqueles que resultam da decisão ou acordo que determinou a aplicação da medida.

Nesta alínea, a participação da criança ou jovem em todos o processo, por contraponto ao direito vertido na alínea e), do artigo precedente, constitui, igualmente, um seu dever, que não pode ser descartado.

3. Também os deveres enunciados nas alíneas b) a f) desta norma, constituem o reverso dos direitos enunciados no preceito antecedente. Para que os objetivos da medida de acolhimento residencial sejam alcançados mostra-se essencial a colaboração e empenho da criança ou jovem a ela sujeitos.

4. De referir também, o dever de correção da criança ou jovem para com todos aqueles com quem partilha o seu quotidiano, quer sejam técnicos ou outras crianças ou jovens [al. e)], e o dever de pontualidade e assiduidade nas diversas atividades escolares ou profissionais que frequente [al. d)].

5. As casas de acolhimento dispõem, obrigatoriamente, de um regulamento interno, nos termos do n.º 2, do artigo 58.º da LPCJP, e o cumprimento das regras nele contidas é, do mesmo modo, um dever da criança ou jovem em situação de acolhimento [al. f)].

SECÇÃO II**Direitos e deveres da família de origem****Artigo 23.º****Direitos da família de origem**

1 - A família de origem tem direito, salvo decisão em contrário:

- a) À informação sobre a execução da medida de acolhimento residencial, designadamente sobre o desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como dos acontecimentos relevantes que lhe digam respeito;
- b) A ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança ou jovem;
- c) A ser respeitada na sua individualidade, bem como à reserva e intimidade da vida privada e familiar;
- d) A participar na elaboração do plano de intervenção individual e respetivas atividades dele decorrentes;
- e) A contactar com a criança ou jovem, e com as equipas técnica e educativa da casa de acolhimento, em datas e horários definidos, considerando as orientações do gestor do processo e as regras do regime de visitas da casa de acolhimento, sendo-lhe garantida privacidade nos contactos;
- f) A contactar a equipa técnica da casa de acolhimento e a entidade responsável pela aplicação da medida de acolhimento residencial.

2 - A família de origem beneficia de uma intervenção orientada para a capacitação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial, a realizar por entidades e serviços com competência em intervenção social e comunitária e apoio familiar.

3 - Pode ainda ser prevista, em situações devidamente justificadas e aprovadas pelo organismo competente da segurança social, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício do direito de visita.

4 - Os termos do apoio previsto no número anterior constam obrigatoriamente do plano de intervenção individual previsto no artigo 10.º

Anotação:

1. Os direitos a que se reporta este artigo encontram assento no princípio orientador consagrado na al. h), do artigo 4.º da presente lei, o da «*corresponsabilização da família de origem*».

Encontram-se instituídos neste artigo os direitos da família de origem da criança, a qual constitui uma peça chave ao longo de todo o processo, pretendendo-se que o regresso da criança ou jovem ao seu convívio e guarda constitua uma realidade, a concretizar no mais curto espaço de tempo possível.

A institucionalização não deve constituir o projeto de vida de nenhuma criança ou jovem e o regresso à sua família de origem está no horizonte da intervenção até ao momento em que se defina que este objetivo deve ser arredado, por não se revelar aquele que melhor protege o seu superior interesse.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, deste diploma, a medida de acolhimento é executada tendo por base a previsibilidade de a criança ou jovem regressar à família de origem ou ao meio natural de vida.

Segundo o atrás mencionado Relatório Casa 2018, o projeto de vida de “reintegração na família nuclear” aconteceu em 36% dos casos, o mesmo número de 2017, sendo só ultrapassado pelo projeto de “autonomização”, que teve lugar em 38% das situações, em grande parte devido ao facto de a faixa etária daqueles que entram no acolhimento residencial ser cada vez mais elevada.

2. Neste enquadramento, mostra-se fundamental o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta norma, começando pela informação completa que tem que ser prestada à família, nos termos da alínea a) do preceito, a qual deve incidir sobre todas as circunstâncias que se relacionem com a criança ou jovem e que tenham implicações na execução da medida.

Neste concreto aspeto, cabe uma referência ao disposto no n.º 3 do artigo 51.º da LPCJP, onde se estabelece que a integração em acolhimento residencial planeado pressupõe a “preparação informada”, quer da criança ou jovem, quer da sua família.

3. Toda a comunicação efetuada à família de origem vai ter reflexo importante no seu direito a ser ouvida e a participar no desenvolvimento e educação da criança ou jovem, estabelecido na alínea b) do preceito. Esta colaboração ativa da família, nos mais diversos aspetos da vida da criança ou jovem, só pode ser realmente alcançada se esta tiver conhecimento efetivo de como decorre a execução da medida, quais os objetivos a atingir, e o melhor modo de os alcançar.

4. O mesmo se diga, quanto à participação e colaboração na definição do projeto individual de intervenção, que deve ser estabelecido para a criança ou jovem, segundo a previsão da alínea d).

De referir ainda que, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, aos pais da criança que deles se encontra separada, na sequência de decisão de uma autoridade competente, tem que ter assegurada a possibilidade de participarem nas decisões que àquela digam respeito e a manifestarem os seus pontos de vista.

Diz-nos a alínea c), que toda a intervenção tem que ser realizada com o respeito pela individualidade e reserva da vida privada da família.

5. Sobre o direito que os pais e restante família têm de contactar com a criança ou jovem, previsto na alínea e) do preceito, temos que o mesmo encontra paralelo no direito da criança ou jovem em manter contactos com os mesmos.

O direito de visitas dos pais e de outras pessoas que são próximas à criança ou jovem encontra-se, como atrás vimos, igualmente consagrado no artigo 53.º, n.ºs 3 e 4, da LPCJP.

Mas os contactos que o legislador considerou como constituindo um direito da família de origem, não se cingem apenas aos que ocorrem com as crianças ou jovens, sendo alargados às equipas técnicas e educativas das casas de acolhimento.

Claro está que estes contactos têm que ser realizados de modo a não perturbar o funcionamento normal da casa e o quotidiano da criança ou jovem, e daí prever a norma que

os mesmos se façam em datas e horários previamente definidos e segundo orientação do gestor do processo.

Todos estes contactos, impõe ainda a norma, são feitos com garantia de privacidade.

6. Na alínea f) do preceito estabelece-se, do mesmo modo, o direito aos contactos com a equipa técnica da casa de acolhimento, mas também com a entidade responsável pela aplicação da medida.

A medida de acolhimento residencial pode ser aplicada pelo Tribunal ou pela CPCJ, neste caso sempre que o processo de promoção e proteção ali estiver a correr termos e haja acordo na sua aplicação. Cabe à CPCJ a execução da medida por si aplicada, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, da LPCJP, e são as equipas técnicas do Instituto de Segurança Social, que apoiam os Tribunais, quem, por regra, elaboram os relatórios sociais, e acompanham a execução da medida aplicada pelo Tribunal, tal como disposto nos artigos 108.º e 59.º, n.º 3, da LPCJP.

Pensamos que a interpretação que melhor salvaguarda o direito ao contacto por parte da família, aqui consagrado, deve ser garantido relativamente a qualquer uma das mencionadas entidades, sejam elas responsáveis pela aplicação ou execução da medida, abrangendo-se, deste modo, também as equipas técnicas do ISS.

De realçar que a medida de acolhimento residencial é obrigatoriamente revista todos os 6 (seis) meses e pode sê-lo antes de decorrido este prazo, por iniciativa do Tribunal ou a pedido, nos termos do artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, da LPCJP. Estes contactos, por parte da família, muitas das vezes pais da criança ou jovem, para além de permitirem uma colaboração ativa dos mesmos em todo o processo de acolhimento, possibilita a obtenção de informações relevantes, tendo em vista, também, uma eventual revisão da medida.

7. De particular relevância, consideramos ser a previsão do número 2 deste artigo. Aqui se consagra expressamente a intervenção na família, que deve acontecer durante o período de duração da medida de acolhimento.

Como já atrás referimos, tirando situações excecionais, a possibilidade de regresso da criança à sua família de origem deve constituir um objetivo da execução da medida de acolhimento residencial.

Aliás, o disposto no artigo 49.º, n.º 2, da LPCJP espelha bem esse propósito, quando aí se dita que o acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para que sejam criadas as condições que salvaguardem os interesses da criança ou jovem, e permitam a sua integração no contexto sociofamiliar.

Deste modo, a aplicação da medida de acolhimento residencial não se esgota em si mesma nem pode ter como único foco a criança ou jovem, mas importa que, em simultâneo, seja realizado um trabalho real com a família de origem, tendo por escopo a aquisição por parte da mesma das competências necessárias a receber, de novo, no seu seio, a criança ou jovem em acolhimento, de modo a proporcionar-lhe os cuidados necessários e garantir a satisfação de todas as suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais.

Esta assistência à família de origem, diz-nos este n.º 2, pode ser de cariz diferenciado e ser efetivada por entidades que desenvolvam atividade na área da intervenção social e de apoio familiar.

Aquando da aplicação da medida, seja por decisão ou acordo, é importante fazer-se logo constar da mesma qual a intervenção a ter lugar junto da família de origem. Mas mesmo que

assim não aconteça, essa intervenção tem sempre que ter lugar, quanto mais não seja, por força da norma legal aqui em análise.

Não queremos, no entanto, deixar de salientar que este trabalho junto da família não deve acontecer por longos períodos de tempo, enquanto a criança aguarda em acolhimento, muitas vezes vários anos, que estejam reunidas as condições para o seu regresso.

Se num período de tempo razoável, visto este na perspetiva da criança ou jovem, a família não conseguir, por incapacidade ou falta de empenho, as competências necessárias para voltar a receber a criança ou jovem, o seu projeto de vida terá que passar por se equacionar uma outra solução.

Ainda segundo o Relatório Casa 2018, as crianças e jovens acolhidas nas casas de acolhimento generalistas, apresentam um tempo médio de acolhimento de 3,8 anos. Trata-se de um período temporal demasiado longo na vida de uma criança, que deixa marcas futuras e que se torna ainda mais grave quando os estudos indicam que, quanto mais tempo a criança permanece afastada da família, menor a possibilidade de para ela voltar.

8. Para a concretização do direito recíproco da criança ou jovem e da sua família em manterem contactos frequentes, prevê o nº 3 do preceito aqui em análise a possibilidade de ser prestado um apoio económico às famílias mais carenciadas, tendo em vista auxiliar nas deslocações que as visitas importam, o que deverá constar do plano de intervenção individual, consagrado no artigo 10.º.

Artigo 24.º

Deveres da família de origem

Constituem deveres da família de origem:

- a) Colaborar no processo de execução da medida no respeito pelos direitos da criança ou do jovem e pelo seu superior interesse;
- b) Respeitar e cumprir o disposto no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, bem como as orientações das entidades responsáveis pela execução da medida;
- c) Respeitar e cumprir as normas de funcionamento e o regulamento interno da casa de acolhimento;
- d) Informar e facultar documentação relevante sobre o desenvolvimento e situação sociofamiliar da criança ou do jovem;
- e) Participar e criar as condições necessárias que permitam e facilitem a reintegração familiar da criança, ou do jovem, ou a sua autonomia de vida;
- f) Comunicar à CPCJ ou ao tribunal, bem como ao gestor de processo e à equipa técnica da casa de acolhimento, a alteração de residência ou outra informação relevante;
- g) Afetar os apoios recebidos, no âmbito da execução da medida, ao estrito fim a que se destinam;
- h) Frequentar as ações de apoio psicossocial e de capacitação parental acordadas em sede de acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

Anotação:

1. O contraponto dos direitos que no preceito antecedente analisamos tem a sua previsão neste artigo.

2. Apresenta-se como dever da família a sua colaboração na execução da medida, nos termos da alínea a), com respeito pelos direitos e com salvaguarda do interesse da criança ou jovem em acolhimento. Só a sua adesão e empenho em todo o processo de realização dos objetivos subjacentes à medida de acolhimento permitem alcançar o sucesso desejado, traduzido no regresso seguro da criança ou jovem ao seu agregado familiar.
3. O cumprimento do estabelecido no acordo ou na decisão judicial, bem como das orientações da entidade responsável pela execução da medida – no primeiro caso a execução compete à própria CPCJ e quando o processo corre termos no Tribunal, tal execução será da responsabilidade da entidade que foi designada para o efeito, como seja, por exemplo, o Instituto de Segurança Social ou, na região de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia, nos termos previstos no artigo 59.º da LPCJP –, constitui outro dos deveres da família, vertido na alínea b).
4. O respeito pelas normas internas da casa de acolhimento, a disponibilização da documentação relativa à criança ou jovem, necessária à concretização dos objetivos da medida, a obrigação de, sendo alterada a residência, comunicar a sua nova morada e não dar aos apoios recebidos outro fim que não seja aquele a que se destinam são, igualmente, deveres da família, retratados nas alíneas c), d), f), e g).
5. O que especificadamente dissemos relativamente ao n.º 2 do artigo 23.º, pressupõe a adesão e colaboração da família e as várias vertentes que podem constituir a intervenção junto das mesmas são aqui erigidas como deveres, como sejam o de colaborar e aderir à intervenção das entidades designadas para o efeito [alínea e)], e frequentar as ações de apoio e capacitação parental que tenham se encontrem previstas no acordo ou na decisão judicial [alínea h)].

SECÇÃO III

Direitos e deveres da casa de acolhimento

Artigo 25.º

Direitos da casa de acolhimento

Constituem direitos da casa de acolhimento:

- a) Ser parte ativa no processo de promoção e proteção da criança ou do jovem;
- b) Ser ouvida pela entidade que aplicou a medida de promoção e proteção, designadamente aquando da sua revisão;
- c) Receber a informação e documentação relativa à criança ou jovem;
- d) Ver cumprido o regulamento interno de funcionamento.

Anotação:

1. Esta norma, que define os direitos da casa de acolhimento, veio, nas suas alíneas a) e b), colocar no regime de execução da medida de acolhimento o que já se encontra consagrado no n.ºs 3 e 4, do artigo 54.º da LPCJP, onde se determina que à equipa técnica da casa de acolhimento cabe o diagnóstico da situação da criança ou jovem em acolhimento, bem como a definição e execução da medida, sendo obrigatoriamente ouvida pela entidade a quem cabe a decisão, designadamente quando tem lugar a revisão da medida.

O respaldo que nas suas alíneas o artigo em análise faz do que se encontra consagrado na LPCJP, poderá ter a virtualidade de obviar às situações que algumas casas de acolhimento relatam, e se prendem com o facto de não serem ouvidas nos processos de promoção e proteção, relativamente à execução e revisão da medida de acolhimento das crianças que se encontram aos seus cuidados. É manifesto que as equipas técnicas das casas estão muito mais próximas das crianças e jovem, pois partilham com elas o seu quotidiano, as suas alegrias, tristezas, angústias, sucessos e desaires. É esta proximidade que torna tais equipas particularmente preparadas para darem o seu parecer sobre o desenrolar da medida, sobre se os respetivos objetivos foram ou não alcançados e o qual o prognóstico para o futuro.

A entidade encarregue de acompanhar a execução da medida, tarefa esta que não pertence à casa de acolhimento, por norma articula com a equipa técnica da casa e os relatórios são, muitas vezes, elaborados em conjunto. Quando assim não é, ao processo deve ser sempre junto o relatório elaborado pela equipa técnica da casa de acolhimento e a sua audição em Tribunal deve acontecer sempre.

Embora se encontre legalmente previsto, obviaria a alguns desvios à regra estabelecida se na decisão judicial, para além de indicar a entidade encarregue de acompanhar a execução da medida, desde logo se definisse, também, a intervenção da equipa técnica da casa de acolhimento, designadamente através da elaboração dos relatórios periódicos próprios, sempre que o não fossem em conjunto com a entidade nomeada para acompanhar a execução da medida.

2. Claro está que a casa de acolhimento tem o direito de que lhe sejam facultados todos os elementos relativos à criança ou jovem, mormente as peças processuais mais relevante, que não só a decisão ou o acordo, pois tais elementos podem mostrar-se essenciais para a definição do projeto de intervenção com aquela concreta criança ou jovem, no respeito de

todas as particularidades a ela referentes e nem sempre constantes, de forma completa, da decisão ou o acordo, mas vertidas em outras peças processuais.

3. O regulamento interno de funcionamento de cada uma das casas tem que ser respeitado, constituindo aqui um direito da casa de acolhimento [al. d)], por contraponto ao dever da família de origem de o respeitar [artigo 24.º, al. c)].

Artigo 26.º

Deveres da casa de acolhimento

Constituem deveres da casa de acolhimento:

- a) Cumprir o regulamento interno de funcionamento;
- b) Ter em funcionamento um modelo de supervisão externa com vista a garantir a promoção da qualidade do acolhimento;
- c) Definir o projeto de vida da criança ou do jovem no tempo estritamente necessário;
- d) Atender às necessidades e direitos da criança e do jovem;
- e) Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento num ambiente parafamiliar;
- f) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança e do jovem com a família de origem, salvo decisão em contrário;
- g) Providenciar os cuidados de saúde adequados à criança ou jovem;
- h) Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento;
- i) Cooperar com a família de origem, em função do estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, e informá-la sobre a situação da criança ou jovem, esclarecendo todas as questões que aquela possa apresentar;
- j) Autorizar a saída das crianças e jovens da casa de acolhimento em situações em que a mesma implique a confiança da responsabilidade e cuidado da criança ou jovem a outrem, mediante consentimento expresso da comissão de proteção ou do tribunal, consoante os casos;
- k) Respeitar o direito da criança e do jovem e da família de origem à individualidade, intimidade e à reserva da vida privada.

Anotação:

1. Os deveres da casa de acolhimento, consagrados neste artigo são o reflexo lógico dos direitos da criança ou jovem em acolhimento, dos direitos da família de origem e dos direitos da própria casa de acolhimento.

Deste modo, aqui se remete para o que foi já dito nas anotações aos artigos 21.º, 23.º e 25.º.

As necessidades da criança ou jovem em acolhimento e sua satisfação têm que constituir a preocupação central na atuação das casas e os deveres impostos neste preceito têm como objetivo o alcance de tal desiderato.

Cabe aqui relembrar o disposto no artigo 20.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados a responsabilidade por assegurarem a proteção e cuidados às crianças que se encontram, temporária ou definitivamente, privadas do seu ambiente familiar de origem.

A estrutura de funcionamento das casas de acolhimento segue, hodiernamente, um modelo familiar, centrado na criança e no respeito pela sua individualidade e pelos seus direitos, sendo dada uma especial atenção às questões relacionadas com o seu bem-estar físico e emocional. O trabalho próximo com as famílias de origem e a abertura das casas à comunidade, de modo a permitir uma maior interação da criança ou jovem acolhidos, com outros que não se encontram na mesma situação, constituem, do mesmo modo, reflexos deste novo paradigma que se pretende para o acolhimento residencial.

2. Nos diversos deveres da casa de acolhimento, vertidos no preceito aqui em análise, bem como nos direitos da criança e jovem acolhidos e das suas famílias, encontramos espelhados os parâmetros definidores deste modelo familiar do acolhimento residencial.

Cada uma das casas de acolhimento possui, obrigatoriamente, um regulamento interno, onde se encontram estabelecidas as suas próprias regras de funcionamento e do qual constam, necessariamente, os direitos específicos da criança ou jovem acolhido, tal como já referido anteriormente, impõe o n.º 2, do artigo 58.º da LPCJP.

Como se torna evidente, constitui dever da casa o escrupuloso cumprimento de tal regulamento, e tanto o impõe a alínea a) da norma agora em análise.

3. O dever consagrado na alínea b) importa a existência de um modelo de supervisão externa, a implementar pela própria instituição de acolhimento residencial, e que se concretiza na existência de um acompanhamento por técnicos ou especialistas na matéria em causa, de modo a permitir melhorar a intervenção da casa e a qualidade do acolhimento que desenvolve.

Hoje em dia, em muitas das casas de acolhimento, existe já um supervisor externo que efetua este controlo técnico, de molde a possibilitar a melhoria da intervenção e qualidade do acolhimento.

Esta monitorização é coisa diversa da fiscalização a que se reporta o artigo 28.º da presente lei e cuja responsabilidade pertence aos serviços da segurança social.

4. Uma definição célere do projeto de vida da criança ou jovem atende às suas necessidades e direitos, e assegura que a manutenção de relações estreitas com a sua família de origem, a não ser que da decisão resulte o contrário, constituem deveres espelhados nas alíneas c), d), e), e f), da norma.

5. Na vertente da saúde, para onde remete a alínea g) do preceito, à casa de acolhimento cabe cuidar do bem-estar físico e emocional das crianças e jovens à sua responsabilidade. A inscrição da criança ou jovem na unidade de saúde territorialmente competente será um dos procedimentos a realizar.

Por outro lado, a fragilidade emocional em que muitas destas crianças e jovens se encontram, convoca a necessidade de um acompanhamento terapêutico específico, a que as casas têm, igualmente, que dar resposta, designadamente pelo recurso a profissionais externos à casa, com formação especializada nesta área.

6. No que ao ensino respeita, o dever consagrado na alínea h) do preceito, encontra a sua fonte no direito constitucionalmente vertido no artigo 74.º da nossa Lei Fundamental.

A escolaridade obrigatória encontra-se estabelecida na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, e situa-se atualmente entre os 6 e os 18 anos. À casa de acolhimento cabe providenciar pela frequência do estabelecimento de ensino, se possível, o mesmo que a criança ou jovem já frequentava antes do acolhimento.

7. Igualmente, como também já tivemos oportunidade de dizer, o trabalho com a família de origem constitui um dos elementos essenciais para que a criança possa, no mais breve espaço de tempo, regressar ao seu meio familiar. A interação ativa com a família da criança ou jovem é um dos deveres da casa de acolhimento, consagrado na al. i), o que importa uma informação completa sobre a situação da criança e esclarecimento das dúvidas que possam surgir.

Este trabalho com a família, que constitui dever da casa de acolhimento, encontra os seus principais contornos definidos no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial que esteve na origem da aplicação da medida de acolhimento residencial.

8. Às crianças ou jovens em acolhimento devem ser proporcionadas relações fora da instituição, normais para as suas idades, o que acontecerá com a frequência dos estabelecimentos de ensino ou de outros equipamentos, mesmo de cariz recreativo, mas estas relações podem, também, passar por serem assegurados períodos de tempo fora da casa, com outras pessoas, que até podem não ser da sua família, e que delas cuidam durante determinado lapso de tempo.

As saídas desta última natureza são apenas possíveis mediante consentimento da CPCJ ou do tribunal, dependendo de onde corra termos o processo respetivo, mas havendo tal aprovação, é dever da casa autorizar as mesmas, tal como dispõe a alínea j).

9. O respeito pelos direitos da criança e da sua família, à individualidade, intimidade e reserva da vida privada, os quais tivemos já oportunidade de, atrás, abordar, constitui, também, dever da casa de acolhimento e encontra consagração na alínea k) do preceito.

CAPÍTULO IV

Garantias, fiscalização e avaliação

Artigo 27.º

Garantias institucionais

1 - Os serviços competentes da segurança social devem garantir o acesso a todas as medidas de proteção social a que a criança ou jovem tenha direito, bem como articular, quando necessário, com as instituições que desenvolvem respostas sociais de caráter não residencial, tendo em vista a integração das crianças ou jovens que se encontram em acolhimento residencial.

2 - Os serviços competentes da educação devem garantir, a todo o tempo, a efetiva inclusão escolar e oferta formativa adequada a todas as crianças e jovens em acolhimento residencial.

3 - Os serviços competentes da saúde devem priorizar o acesso de todas as crianças e jovens em acolhimento residencial aos cuidados de saúde adequados, designadamente no âmbito da intervenção precoce e da saúde mental, com base em referência efetuada através do Núcleo de Apoio à Criança e Jovem em Risco da área da residência da criança ou jovem e da casa de acolhimento.

Anotação:

1. As garantias estabelecidas neste preceito versam sobre três vetores de particular relevância para o bem-estar da criança ou jovem acolhido e para garantia dos seus direitos fundamentais. São eles o acesso (i) às medidas de proteção social a que tiver direitos e a instituições de resposta social não residencial, tendo em vista a sua integração (ii) aos serviços de educação e (iii) aos serviços de saúde.

O primeiro deles prende-se com o direito e jovem em acolhimento, previsto no artigo 21.º, al. o), o segundo vai de encontro ao direito da criança ou jovem em acolhimento, previsto na al. n), do mesmo artigo, e ao dever da casa de acolhimento espelhado no artigo 26.º, al. h), e o terceiro encontra-se conexionado com o direito da criança ou jovem previsto no artigo 21.º, al. b), e está refletido no dever da casa de acolhimento consagrado no artigo 26.º, al. g), remetendo-se para as respetivas anotações.

2. Sobre proteção social a crianças ou jovens, a Direção-Geral da Segurança Social produziu um guia de divulgação que pode ser consultado em

http://www.seg-social.pt/documents/10152/113014/Protecao_social_crianças_e_jovens.pdf/a07b4c95-2902-4282-8ce9-e2127ad0f14f.

De entre os direitos de proteção, específicos e especiais das crianças e jovens, estabelecidos pela Segurança Social, contam-se os seguintes:

- ✓ Abono de família;
- ✓ Bolsa de estudo;
- ✓ Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência;
- ✓ Subsídio de educação especial;
- ✓ Pensão de orfandade;

- ✓ Pensão de sobrevivência.

Na previsão deste artigo, o acesso a estas medidas de proteção social tem que ser assegurado a todas as crianças e jovens que reúnam as condições necessárias a deles beneficiarem.

3. Por outro lado, aos serviços da segurança social cabe, de igual modo, estabelecer contactos e articular com entidades, designadamente IPSS, que desenvolvam respostas sociais em áreas como as do ensino pré-escolar ou das Atividades de Tempos Livres, de modo a permitir uma melhor integração da criança ou jovem em acolhimento.

4. A educação das crianças e jovens em acolhimento tem que ser assegurada e, para o efeito, os serviços da Direção-Geral da Educação têm que garantir a sua integração e formação escolar nos estabelecimentos de ensino adequados às suas necessidades.

A integração escolar das crianças e jovens em contexto de acolhimento é um dos principais fatores protetivos, pois transmite-lhes, para além da educação, outros valores e competências, que constituem um bom aporte para se evitar o risco de uma futura exclusão social.

5. No que à saúde respeita, dispõe o n.º 3 do preceito em análise que os respetivos serviços da Direção-Geral da Saúde têm que dar preferência no atendimento das crianças e jovens em situação de acolhimento.

Esta primazia tem no preceito enfoque especial nos cuidados precoces ao nível da saúde mental, cuja referenciação é feita pelos Núcleos de Apoio à Criança e Jovem em Risco (NACJR), criados para dar resposta ao fenómeno dos maus-tratos e existentes nos hospitais com atendimento pediátrico, bem como nos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES).

Artigo 28.º

Avaliação e fiscalização

1 - Cabe aos serviços competentes da segurança social desenvolver as ações de avaliação e fiscalização das casas de acolhimento, bem como o respetivo acompanhamento, quando aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela casa de acolhimento deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por necessária.

Anotação:

1. Reporta-se este preceito à fiscalização e avaliação das casas de acolhimento, matéria esta que é regida pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, o qual foi objeto de diversas alterações e cujo texto atual foi republicado no Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março. Este diploma define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social em que sejam exercidas, designadamente, atividades e serviços do âmbito da segurança social, relativos a crianças e jovens.

Nos termos do seu artigo 31.º, a avaliação do funcionamento do estabelecimento de apoio social, nas vertentes da conformidade das atividades prosseguidas e avaliação dos serviços prestados, designadamente no que se refere a condições de instalação e alojamento,

adequação do equipamento, alimentação e condições higieno-sanitárias, compete ao Instituto da Segurança Social, I.P.

Estas ações de fiscalização, diz-nos o mesmo preceito, são realizadas, pelo menos, uma vez de dois em dois anos, ou sempre que se justifique.

2. Para que o Instituto da Segurança Social possa efetuar esta avaliação e fiscalização, necessário se torna que esteja na posse de todos os elementos documentais necessários, bem como de toda a informação que se revele útil. Nestes termos, e em face do preceituado no n.º 2 deste artigo, a casa de acolhimento está obrigada a fornecer os elementos que sejam considerados necessários e a franquear o acesso às suas instalações.

Artigo 29.º

Relatório anual

A execução da medida de acolhimento residencial é objeto de avaliação anual, nos termos e para os efeitos referidos no artigo 10.º da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Anotação:

1. O Relatório Casa a que nos referimos em diversas das anotações anteriores, constitui o Relatório de Caracterização das Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento, cuja elaboração é da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, sendo produzido anualmente e apresentado pelo Governo, à Assembleia da República.

Este relatório constitui um precioso elemento de reflexão para todos aqueles que trabalham as questões das crianças em acolhimento, e a obrigatoriedade da sua elaboração decorre do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, norma para a qual remete o preceito aqui em comentário.

2. O último destes relatórios, publicado em junho de 2019 e reportado ao ano de 2018, encontra-se disponível em

http://www.seg-social.pt/documents/10152/16662972/Relat%C3%B3rio_CASA2018/f2bd8e0a-7e57-4664-ad1e-f1cebcc6498e.

Neste, logo na sua introdução, podemos ler que «*Trata-se efetivamente de um instrumento de diagnóstico importante que, por via da atualização regular, permite contributos preciosos para traçar caminhos que levem a mudanças qualitativas do paradigma organizativo e funcional do sistema de promoção de direitos e proteção das crianças e jovens em situação de acolhimento, sendo certo que, e tal como se sublinhou no Relatório CASA 2017, o trabalho a desenvolver no âmbito do acolhimento familiar e residencial não deverá ser entendido como uma ilha isolada.*».

A situação particular de pandemia que se viveu e que ainda perdura, levou a diversos constrangimentos que, muito provavelmente, determinarão que o relatório de 2019 seja tornado público com algum atraso.

Artigo 30.º**Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação**

1 - No âmbito da execução do disposto no presente decreto-lei, cabe à Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação, abreviadamente designada por Comissão:

- a) Acompanhar e avaliar a execução do presente decreto-lei;
- b) Elaborar, anualmente, um relatório de avaliação e respetivas conclusões, incluindo eventuais recomendações e propostas a dirigir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

2 - A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes da Direção-Geral de Segurança Social, um dos quais preside;
- b) Dois representantes da Direção-Geral da Administração da Justiça;
- c) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- d) Quatro representantes das organizações representativas do setor social e solidário com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.

3 - Integram ainda a Comissão duas personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo, indicadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

4 - No exercício das suas atribuições, e em função das matérias a tratar, a Comissão pode proceder à audição de entidades, representantes de serviços, personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo ou organizações, que considere convenientes, por iniciativa de qualquer dos membros.

5 - O apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento das competências da Comissão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

6 - A atividade dos elementos que integram a Comissão, bem como das entidades convidadas a participar nos seus trabalhos, não é remunerada, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e deslocações a que tenham direito, nos termos legais.

7 - Os mandatos dos representantes que integram a Comissão têm a duração de três anos, renováveis.

8 - Deve ser concedida dispensa dos respetivos locais de trabalho aos profissionais que integram a Comissão, durante os períodos necessários para a prossecução das funções e tarefas descritas no presente artigo.

9 - Os organismos competentes das áreas da justiça e da segurança social prestam toda a colaboração indispensável à Comissão, de acordo com o quadro de competências definido.

10 - Os membros da Comissão são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

Anotação:

1. Prevê este preceito a existência de uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação, cabendo-lhe avaliar e monitorizar a aplicação do regime de execução do acolhimento residencial, previsto neste diploma, bem como elaborar anualmente um relatório, donde constem as respetivas conclusões.

2. Esta comissão ainda não se encontra, ainda, criada.

De notar que uma comissão com igual designação e composição encontra previsão no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar.

CAPÍTULO V**Disposições complementares, transitórias e finais****Artigo 31.º****Adequação**

1 - As entidades responsáveis pelas casas de acolhimento devem adequar-se às condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento, a regulamentar de acordo com o previsto no artigo 34.º.

2 - Em sede de Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual, é acordado o plano de implementação da adequação a que se refere o número anterior e o acompanhamento da sua execução.

Anotação:

1. Apesar do presente Decreto-Lei vigorar desde o início do ano de 2020, não foi, ainda, publicada a regulamentação a que faz referência o artigo 34.º.

2. O artigo 31.º, n.º 2, refere o Decreto-Lei n.º 120/2015, com o qual se pretendeu reforçar o trabalho de proximidade e a parceria público-social com as entidades sociais e solidárias, entendidas estas como as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, ali se tendo estabelecido os princípios orientadores, o enquadramento e os critérios em que deveria assentar o modelo de contratualização com as mesmas; no fundo, tentou-se alargar a cooperação entre o Estado e aquelas entidades.

Quando for publicada a citada regulamentação, será acordado pelos membros que compõem a Comissão Permanente prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, um plano de implementação da adequação das condições das casas de acolhimento, com o ulterior acompanhamento da sua execução.

Artigo 32.º**Adaptação de estruturas**

1 - A adaptação dos centros de acolhimento temporário e lares de infância e juventude em funcionamento pode ser financiada através de programa específico de apoio ao investimento.

2 - O financiamento a que se refere o número anterior é suportado por verbas provenientes dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, conforme o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

3 - A dotação orçamental para a adaptação referida no número anterior bem como os termos e condições da sua atribuição são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

Anotação:

1. Prevê este preceito a forma de financiamento das alterações dos centros de acolhimento temporário e dos lares de infância e juventude que se mostrem necessárias à sua reestruturação para adequação às novas regras impostas pelo presente diploma.

Artigo 33.º**Regiões Autónomas**

A aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às regiões autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas regiões autónomas.

Anotação:

1. Não foi, por enquanto, publicado este instrumento normativo.

Artigo 34.º**Regulamentação**

No prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, os termos e as condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Anotação:

1. A regulamentação a que se reporta o presente preceito ainda não foi publicada.

2. Encontra-se expressamente consagrado nos artigos 50.º, n.º 4, e 53.º, n.º 2, da LPCJP, que o funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.

O artigo 5.º da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que introduziu alterações significativas à LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, previa que a definição do regime, organização e funcionamento das casas de acolhimento ocorresse no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor. Porém, tal só aconteceu decorridos mais de quatro anos, sem que a definição completa da organização e funcionamento das casas de acolhimento se apresente, ainda, terminada.

Dada a sua importância e relevo, aguarda-se, com esperança, que tal regulamentação veja brevemente a luz do dia.

De notar que, até tal acontecer, a norma transitória contida no artigo 6.º da mencionada Lei n.º 142/2015, se mantém em vigor, estabelecendo a mesma que as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, o que importa a livre entrada e saída das crianças e jovens das casas, segundo as suas regras de funcionamento. Este regime aberto tem apenas como limite as necessidades educativas e de proteção dos direitos e interesses das crianças e jovens em acolhimento.

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/86, de 2 de janeiro.

Anotação:

1. Neste diploma, agora revogado, encontravam-se definidos os princípios a que deviam obedecer as estruturas designadas, então, por “lares”, destinadas a acolher crianças desinseridas do seu meio familiar.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Anotação:

1. O diploma entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2019. - Mariana Guimarães Vieira da Silva - António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes - Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem - Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes.

Promulgado em 17 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Título:

**Regime de Execução do Acolhimento Residencial
- anotado (DL n.º 164/2019, de 25 de outubro**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-44-0

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**